

Advogados do(a) RECORRIDO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384-A, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR37315-A, ISA YUKARI IMAY - PR0049037, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - PR0042383

Sessão 07/12/2021 às 19:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601766-40.2017.6.00.0000

PROCESSO : 0601766-40.2017.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : **Ministro Mauro Campbell Marques**

RESPONSÁVEL : BENITO DA GAMA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (0137677/RJ)

RESPONSÁVEL : CRISTIANE BRASIL FRANCISCO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (0137677/RJ)

RESPONSÁVEL : LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES FILHO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (0137677/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - NACIONAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (0137677/RJ)

RESPONSÁVEL : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (0137677/RJ)

RESPONSÁVEL : SERGIO PEDRO ZAMBIASI

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (0137677/RJ)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Brasília, 2 de dezembro de 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601766-40.2017.6.00.0000

ORIGEM: BRASÍLIA - DF

RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - NACIONAL

RESPONSÁVEL: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES FILHO, BENITO DA GAMA SANTOS, SERGIO PEDRO ZAMBIASI, CRISTIANE BRASIL FRANCISCO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ0137677

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ0137677

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ0137677

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ0137677

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ0137677

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ0137677

Sessão 07/12/2021 às 19:00

RESOLUÇÃO

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0000750-72.1995.6.00.0000

PROCESSO : 0000750-72.1995.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)
RELATOR : **Ministro Sergio Silveira Banhos**
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .
Destinatário : interessados

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.662

INSTRUÇÃO Nº 0000750-72.1995.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, tendo em vista o disposto nos artigos 17, III, da Constituição Federal e 28 da Lei nº 9.096/1995 e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.032, resolve:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 2º O título do Capítulo IV passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 3º Fica acrescido o Capítulo V, composto pelos artigos 54-A a 54-T, com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO CIVIL E DO ESTATUTO DE PARTIDO POLÍTICO E DA SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL, REGIONAL, MUNICIPAL OU ZONAL

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - O cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

§ 1º As disposições deste capítulo não se aplicam à hipótese de suspensão da anotação partidária decorrente de falta de apresentação do CNPJ, prevista no § 10 do art. 35 desta Resolução.

§ 2º A desaprovação de contas apresentadas à Justiça Eleitoral não enseja as consequências previstas neste artigo (Lei nº 9.096/1995, art. 32, § 5º)

Art. 54-B. Certificado o trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral dos órgãos partidários de qualquer esfera, o juízo com competência originária para a prestação de contas respectiva providenciará imediatamente:

I - a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão;

II - a intimação do órgão do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo; e

III - a comunicação das esferas partidárias superiores, quando houver.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e III deste artigo, serão utilizados os meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP), sendo de responsabilidade do partido mantê-los atualizados.

§ 2º Os tribunais eleitorais manterão disponíveis para consulta pública, em página específica do seu sítio eletrônico, as informações referidas no inciso I, cabendo-lhes atualizá-las até o quinto dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado das decisões de julgamento das contas como não prestadas.

§ 3º O previsto no §2º dirige-se ao Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito aos órgãos nacionais e, quanto aos demais órgãos partidários, aos Tribunais Regionais Eleitorais da respectiva Unidade Federativa.

Seção I

Do procedimento para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político

Art. 54-C. Será dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 22, I, a, do Código Eleitoral e do art. 28, I a IV, da Lei nº 9.096/1995, o pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político que:

I - tiver recebido ou estiver recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estiver subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não tiver prestado, nos termos da legislação em vigor, as devidas contas à Justiça Eleitoral; ou

IV - mantiver organização paramilitar.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do *caput* deste artigo refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais ([Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 6º](#)).

Art. 54-D. O pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político poderá ser requerido diretamente por órgão partidário nacional, devidamente representado por advogado, ou pelo Procurador-Geral Eleitoral conforme o disposto no Código Eleitoral, art. 22, I, a, e na Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º.

§ 1º A petição inicial da representação deverá indicar as provas com que se pretende demonstrar a veracidade do alegado, podendo ser arroladas no máximo 6 (seis) testemunhas, quando a natureza dos fatos comportar esse meio de prova (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 3º).

§ 2º A iniciativa por parte do representante de partido não impede a ação do Procurador-Geral Eleitoral no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 1º);

§ 3º Não poderá representar pelo cancelamento previsto no *caput* deste artigo o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 2º).

§ 4º Apresentada pelo eleitor denúncia relativa às causas previstas nos incisos do art. 54-C, será esta autuada no PJe, na classe "Petição" (PET) e remetida ao Procurador-Geral Eleitoral, ao qual caberá ajuizar a representação prevista no *caput*, se entender por seu cabimento, ou requerer o arquivamento da denúncia, se concluir pelo não cabimento da representação.

Art. 54-E. Ajuizada a representação, o processo será autuado no PJe, na classe "Cancelamento de Registro de Partido Político" (CRPP).

Art. 54-F. O processo será distribuído:

I - por prevenção ao relator das contas julgadas não prestadas, quando for este o fundamento do pedido;

II - por sorteio, nos demais casos.

Art. 54-G. Verificando que a petição inicial reúne requisitos para sua admissibilidade, o relator determinará a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Será indeferida de plano a petição inicial se, fundada nos incisos I, II e IV do art. 54-C desta Resolução, não forem apresentados indícios mínimos da ocorrência dos fatos ou se, fundada no inciso III, não for indicado o processo em que se deu o trânsito em julgado da decisão de contas não prestadas.

§ 2º Aplicam-se às citações e às intimações previstas nesse procedimento as regras do Código de Processo Civil.

Art. 54-H. Na contestação, o partido político deverá juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/1990, art. 4º).

Parágrafo único. A contestação, subscrita por advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe.

Art. 54-I. Decorrido o prazo para contestação, o relator apreciará os requerimentos de prova, e, sendo o caso, designará audiência para inquirição das testemunhas do representante e do representado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, *caput*).

§ 1º Deferido requerimento de prova pericial, o relator determinará a sua realização antes de eventual audiência, a fim de possibilitar a oitiva de peritos e assistentes técnicos.

§ 2º As testemunhas devem ser ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º).

Art. 54-J. Após a audiência, o relator poderá:

I - determinar diligências, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º).

II - designar nova audiência para ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º).

III - ordenar o depósito de documento necessário à formação da prova que se ache em poder de terceiro (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º).

Parágrafo único. Do mandado de intimação referente às medidas previstas neste artigo constará a advertência de que poderá ser expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência contra o terceiro que, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º).

Art. 54-K. Encerrada a fase instrutória, o relator intimará as partes para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º).

§ 1º Se o Procurador-Geral Eleitoral não for o autor da representação, disporá de 5 (cinco) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo à Secretaria Judiciária proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

§ 2º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do representante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 5 (cinco) dias ao Procurador-Geral Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer.

Art. 54-L. Concluídos os autos, caberá ao Relator requerer data para inclusão do feito em pauta de julgamento, observado o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A decisão será tomada pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto no art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral, vedada, após a admissibilidade da petição inicial, a extinção do processo por decisão monocrática, ainda que sem resolução do mérito.

Art. 54-M. Transitada em julgado a decisão prevista no art. 54-L, serão adotadas as providências previstas no art. 54 desta Resolução.

Seção II

Do procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal com contas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado

Art. 54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 1º A petição deve ser dirigida ao juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas e, em se tratando de contas examinadas originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral, o processo será distribuído por prevenção ao relator da prestação de contas.

§ 2º O pedido poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º).

§ 3º A iniciativa por parte do representante de partido não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 1º).

§ 4º Não poderá requerer a suspensão prevista no *caput* deste artigo o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 2º).

§ 5º Apresentado pelo eleitor pedido de providências relativas à suspensão da anotação de órgão partidário, será este autuado no PJe, na classe "Petição" (PET) e remetido ao órgão do Ministério Público Eleitoral com legitimidade para ingressar com a representação prevista no *caput*, que a ajuizará, se entender por seu cabimento, ou requererá o arquivamento do pedido de providências, se concluir pelo não cabimento da representação.

§ 6º No caso de contas do exercício financeiro ou de campanha julgadas não prestadas definitivamente, a ação de suspensão da anotação deve ser dirigida contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação.

§ 7º Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º.

§ 8º Na hipótese do § 7º, eventual suspensão da anotação somente terá efeito no âmbito da circunscrição do órgão partidário que lhe deu causa.

Art. 54-O. Ajuizada a representação, o processo será autuado diretamente no PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário" (SOP).

Parágrafo único. A Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou o Cartório Eleitoral certificará:

a) todas as contas de exercícios financeiros e de campanhas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, quando existente tal informação;

b) a vigência do diretório.

Art. 54-P. Na tramitação do feito, será observado o disposto nos art. 54-G a 54-K, assegurada a atuação do Procurador Regional Eleitoral ou do Promotor Eleitoral como fiscal da lei, quando não forem autores da representação.

Parágrafo único. No julgamento do pedido perante o Tribunal Regional Eleitoral, será observado o disposto no art. 54-L e o seu Regimento Interno.

Art. 54-Q. O recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral e, observadas as hipóteses legais de cabimento, o recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, sujeitam-se ao prazo de 3 dias, assegurado o mesmo prazo para contrarrazões e manifestação do órgão do Ministério Público Eleitoral que atuar perante os tribunais.

Art. 54-R. Após o trânsito em julgado, a decisão que determinar a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal será registrada pelo Tribunal Regional Eleitoral da respectiva Unidade Federativa, nos termos do art. 10, §1º, II, da Lei nº 9.096/1995, utilizando-se, para tanto, do SGIP.

§ 1º Quando o juiz eleitoral for o prolator da decisão a que se refere o *caput* deste artigo, comunicará o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de registro no SGIP e das providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 54-B desta Resolução.

§ 2º Os órgãos partidários municipais ou zonais vinculados ao órgão regional cuja anotação for suspensa não serão atingidos pela decisão.

§ 3º A inativação junto ao SGIP do órgão partidário que tiver suas contas julgadas não prestadas não impede que o partido, por órgão superior dotado de anotação regular, registre novas composições ou alterações estatutárias no mesmo sistema, devendo, após efetivado o registro, ser restabelecida a suspensão da anotação vigente.

§ 4º Enquanto perdurar a inativação do órgão partidário regional suas competências estatutárias serão exercidas pelo nacional.

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - Caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - Caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta Resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - Caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - Caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Art. 4º O art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. As disposições procedimentais previstas nesta resolução aplicam-se aos processos que ainda não tenham sido julgados, cabendo ao respectivo relator decidir sobre a adequação do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 42, *caput* e parágrafo único e 51, *caput*, incisos I, II, III e IV e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Res.-TSE nº 23.571/2018.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, trata-se de proposta de alteração da Resolução 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos.

O procedimento foi deflagrado por meio da Informação Asepa 4/2020, tendo em vista o quanto deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.032 e a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político e, ainda, para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Foi constituído grupo de trabalho instituído por intermédio da Portaria da Presidência 110/2020, subscrita pela Ministra Rosa Weber, que contou com representantes do Gabinete da Presidência, da Vice-Presidência, da Assessoria Consultiva, da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, da Secretaria Judiciária, da Assessoria Jurídica e da Secretaria de Administração.

O Grupo de Trabalho, então, apresentou a proposta de minuta de resolução.

Na sequência, houve a migração do procedimento SEI 2020.00.000001434-0 para o PJE, o qual foi autuado na Classe Instrução, tendo sido, afinal, distribuído à minha relatoria, por determinação da então Presidente, Ministra Rosa Weber (ID 29928738).

Com a conclusão dos autos, proferi despacho (ID 31567988), convocando a realização de audiência pública a fim de possibilitar a oitiva dos partidos políticos, das entidades e de outros interessados, determinando-se, ainda, a disponibilização da minuta preliminar de resolução no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet, com antecedência mínima de 15 dias à data designada para a audiência pública, nos termos do art. 3º, IV, da Res.-TSE 23.472, com redação dada pela Res.-TSE 23.597/2019.

No indigitado despacho, também se consignou que, a despeito da eventual manifestação em audiência pública, as possíveis sugestões poderiam ser oferecidas pelos interessados por meio de formulário eletrônico próprio, igualmente disponibilizado no sítio deste Tribunal.

A audiência pública foi realizada por meio de videoconferência em 29 de junho de 2020, em razão da pandemia do Covid-19, por meio de videoconferência.

Após tal ato, determinei que fossem trasladadas aos presentes autos da instrução as sugestões recebidas (ID 35311588), o que foi procedido pela Secretaria Judiciária (ID 37065188).

Por fim, anoto que, dado o prazo de 180 dias previsto no art. 76 da Res.-TSE 23.604 - resolução que disciplina as finanças e a contabilidade dos partidos - para fins de edição do presente ato regulamentar, este Tribunal, na sessão de 25.6.2020, aprovou a alteração do indigitado prazo, por meio da Res.-TSE 23.621, redimensionando-o para 270 dias, o qual venceu ao final do mês de setembro em curso.

Em face do período eleitoral alusivo às eleições municipais, sucedidas no segundo semestre de 2020, e dada a necessidade de este Tribunal concentrar esforços nos feitos vinculados ao citado processo eleitoral, o presente feito foi, agora no primeiro semestre de 2021, incluído em pauta de julgamento para edição do citado ato regulamentar.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, trago à apreciação do plenário a minuta de resolução para alteração da Res.-TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, com o escopo de dar cumprimento ao quanto decidido pelo STF na ADI 6.032 e regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político e, ainda, para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

A nova minuta de resolução foi concebida a partir das atividades desempenhadas pelo Grupo de Trabalho designado pela Presidência para tal fim e, nesta ocasião, agradeço, desde logo, a seus então integrantes, quais sejam:

I - Dr. Leonardo Castanho Mendes, juiz auxiliar e coordenador da então Presidência - Ministra Rosa Weber;

II - Dr. Sandro Nunes Vieira, juiz auxiliar da Vice-Presidência;

III - Roberta Gresta, então assessora do gabinete da Vice-Presidência;

IV - Bruney Guimarães Brum, então assessor-chefe da Secretaria Judiciária e coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição;

V - Ana Maria Pereira Sant'Anna, assessora da assessoria jurídica vinculada à Secretaria de Administração;

VI - Salatiel Gomes dos Santos, secretário de Administração;

VII - Thiago Bergmann de Queiroz, assessor da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa);

Registro, ainda, o profissionalismo e a dedicação dos seguintes servidores, os quais, após a distribuição do feito à minha relatoria, envidaram esforços para a convocação e para a realização da audiência pública, em que houve a análise das sugestões apresentadas:

I - os meus assessores Eilson Teotônio Almeida e Edmilson Rufino de Lima Junior's, bem como o juiz auxiliar Leonardo Lopes dos Santos Bordini, lotado no meu gabinete;

II - Elaine Carneiro Batista, assessora-chefe da Assessoria Consultiva e Eron Júnior Vieira Pessoa, assessor-chefe da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) (que também participaram do grupo de trabalho);

III - Henry Cavalcante Lopes e José Wilton Alves Freire, atual coordenador e integrante da Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição;

IV - José Scandiucci e Fernanda Jannuzzi, assessores da Assessoria de Assuntos Internacionais e Cerimonial;

V - Cleber Schumman e Washington Oliveira, da Secretaria de Gestão da Informação;

VI - Mariana Araújo de Oliveira Laura Gracindo, da Assessoria de Comunicação;

VII - Flávio Pereira e Juliano Queiroz, da Seção de Gestão de Conteúdos,

VIII - Ana Karinne, da Coordenadoria de Soluções Corporativas; Cristiano Andrade, da Coordenadoria de Infraestrutura; Luciano Andrade, da Seção de Apoio ao Usuário; e Ivanildo Gomes, da Seção de Suporte e Aplicação;

IX - Disney Rosseti, Mara Barreto e Wladimir Azevedo Caetano, assessores e integrantes da Assessoria Especial de Segurança e Inteligência, bem como eventuais integrantes aqui não citados.

Também agradeço às diversas Assessorias dos gabinetes dos Ministros e também da Presidência, as quais, em reunião realizada recentemente, contribuíram para a consolidação do texto final ora proposto, sugerindo ajustes que aprimoraram a minuta submetida a julgamento.

Por fim, também agradeço a todos os que contribuíram para a elaboração da presente minuta de resolução, notadamente aos partidos políticos, aos tribunais regionais eleitorais e às demais entidades e interessados pelas relevantes sugestões apresentadas para o aprimoramento do texto inicialmente proposto.

Análise das sugestões

De início e antes de avançar na análise das sugestões, ressalto o teor do § 2º do art. 57-S, com base em proposta acolhida ainda na minuta preliminar do Grupo de Trabalho que passa a prever que, *"requerida a regularização, o processo de suspensão de anotação do órgão partidário terá sua tramitação suspensa mediante decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia do prestador"* (grifo nosso).

No ponto, observo que se trata de disposição relevante que permitirá eventualmente o sobrestamento do processo de suspensão de anotação, mediante decisão do juízo competente, em face de documentos colacionados para afastar a desídia do órgão diretivo inadimplente.

No que tange às sugestões em específico, registro, por compreender pertinente o destaque, que não acolhi as sugestões apresentadas pela ilustre advogada, Dra. Marilda de Paula Silveira (embora outras duas delas tenham merecido consideração), no sentido de incluir o § 3º do art. 54-C e alterar o *caput* do art. 54-N, para fins de se prever um prazo prescricional de cinco anos para os pedidos de cancelamento de estatuto e de suspensão de anotação de diretório.

Nada obstante ambas as sugestões apresentadas com o mesmo escopo, entendo que não se afigura aconselhável fixar o pretendido prazo prescricional, na via regulamentar e por mera simetria com a regra expressa do art. 37, § 3º, da Lei 9.095/95, o qual estatui que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 anos de sua apresentação. No ponto, recomenda-se, a meu juízo, que tal iniciativa seja definida pelo legislador.

Ao revés, também rejeitei sugestões do Ministério Público e de Wanessa Sarzedas Marques para incluir dispositivo no sentido de que o pedido de cancelamento do registro civil do estatuto poderia ser requerido "a qualquer tempo", a fim de deixar claro que não está sujeito a prazo decadencial.

A esse respeito, registro que não há lastro legal ou jurisprudencial que justifique a imprescritibilidade, característica incomum na ordem jurídica pátria, na qual apenas condutas muito graves, normalmente de índole penal, são imprescritíveis. Assim, descabe, em processo de edição de resolução, criar hipótese de imprescritibilidade ou de não sujeição a prazos decadenciais.

Por sua vez, Rogério Costa Rodrigues apresentou sugestão no sentido de incluir inciso no art. 54-C - que trata das hipóteses que viabilizam o pedido de cancelamento de registro civil e do estatuto partidário -, a fim de também aludir que há tal possibilidade quando ocorrer o uso de *"produtos (consultoria, serviços, publicidade, páginas na internet, rede sociais, materiais, equipamentos, mão de obra, incentivos fiscais, moedas virtuais) com recursos financeiros de procedência estrangeira"* (grifo nosso). Em suma: a constatação de apoio do exterior por diversas formas, ainda que

indiretas, mas não necessariamente recursos financeiros, viabilizaria também tal pretensão do cancelamento do estatuto.

Todavia, a despeito do que foi sustentado pelo proponente de crescer outras hipóteses de apoio oriundo do exterior, como, por exemplo, o impulsionamento de conteúdos, é certo que as hipóteses de cancelamento de registro de partido político estão delimitadas no art. 28 da Lei 9.096/95, que, em relação a esse apoio externo, específica de forma objetiva o recebimento de recursos financeiros de procedência estrangeira.

Nada obstante, ressalvei que o eventual debate acerca da compreensão da possível abrangência do termo "recursos financeiros" não deve ser tratado no âmbito da presente regulamentação, mas reservado a casos concretos ou a outras eventuais vias.

Além disso, louvo as diversas sugestões apresentadas pela Dra. Ezikelly Silva Barros, a qual, em substancial fundamentação, sugeriu a inclusão de diversas disposições para a regulação de um procedimento para a impugnação de normas estatutárias que violem direitos ou garantias fundamentais dos filiados ou de órgãos partidários de hierarquia inferior, por meio da competência regulamentar desta Corte Superior, reputados os postulados da inafastabilidade da jurisdição e da segurança jurídica, inclusive a possibilitar a apresentação de impugnação a normas estatutárias após a sua homologação ou anotação por este Tribunal Superior.

Nada obstante a relevância da matéria, é certo que tal tema não está associado umbilicalmente a questões ora em regulamentação, embora ressalve a futura possibilidade de o TSE instaurar um grupo de trabalho para analisar a eventual pertinência e viabilidade de regulamentação da matéria.

Por fim, consta acostada ao voto, em dois anexos, a análise das demais sugestões apresentadas à minuta de resolução, segmentando-as em acatadas (anexo I) e não acatadas (anexo II), além de, nessa última hipótese, apresentar a fundamentação expressa e sucinta sobre a rejeição delas, nos termos do exigido pelo art. 3º, VII, da Res.-TSE 23.472. Em ambos os casos, as referências aos dispositivos são aquelas correspondentes à minuta disponibilizada para fins de audiência pública.

Pelo exposto, submeto a minuta e voto no sentido da aprovação do texto da resolução.

Ademais, voto no sentido de que seja imediatamente comunicado o teor da presente decisão à Assessoria do Processo Judicial Eletrônico do Tribunal, a fim de que providencie a criação da(s) classe(s) processual(is) eventualmente pertinentes, dados os novos procedimentos previstos na resolução aprovada.

ANEXO I

SUGESTÕES ACOLHIDAS

Conforme determina o art. 3º, VII, da Res.-TSE 23.472 (ainda que apenas exigível para as proposições rejeitadas), passo a declinar, de forma sucinta, o motivo pelo qual foram acolhidas, ainda que parcialmente, as seguintes sugestões, organizadas de acordo com a numeração de artigos da minuta apresentada para fins de audiência pública:

Sugestão 1

Art. 2º

Sugestão: Marilda de Paula Silveira

Alteração de dispositivo

54-R

§ 4º Enquanto perdurar a inativação do órgão partidário regional suas competências estatutárias serão exercidas pelo nacional.

Justificativa:

[54-R §4º] Em diversos estatutos, entre outras tantas competências, o órgão regional elege membros, ratifica atos, autoriza criação de órgãos e repassa recursos ao diretório municipal.

Extinto o regional, se não houver diretriz de competência na resolução, como a transferência ao diretório nacional - como sugerido - haverá um grande problema no cotidiano partidário. Os diretórios municipais ficariam "soltos".

Análise:

A proponente sugere incluir o § 4º ao art. 54-R, com o seguinte teor: *"Enquanto perdurar a inativação do órgão partidário regional suas competências estatutárias serão exercidas pelo nacional"*.

As razões para tal inclusão, exposta pela nobre advogada, são no sentido de que os diretórios municipais têm relação mais estreita com os órgãos regionais, razão pela qual, inativo o órgão diretivo regional, seria necessário uma disposição regulamentar para esclarecer que o órgão nacional seria responsável pelas competências desse órgão estadual suspenso temporariamente, a permitir a condução das representações partidárias nos municípios.

No ponto, penso que merece acolhimento a sugestão, pela exposição apresentada pela proponente.

Sugestão 2

Art. 3º

Sugestão: Gustavo Ferreira Gomes

Alteração de dispositivo

"Alteração do inciso III, do art. 54-B para retirar a expressão "quando for o caso", para o fim de tornar obrigatória a comunicação a órgão partidário de instância superior (aqui como sugerido pelo Advogado Geovane Couto, refere-se a instância partidária imediatamente a acima que houver)".

Justificativa:

São 5.579 municípios em todo o Brasil, sendo muito comum a perda de contato (ou mesmo interesse) dos dirigentes municipais, principalmente. Tal fato, leva a não apresentação da prestação de contas que poderá ser sanada, de imediato, pelo órgão partidário estadual (ou nacional, no caso da desídia ser do órgão partidário estadual) assim que este tiver ciência da não apresentação da prestação de contas.

Análise:

A proposição deve ser acatada parcialmente, tendo em vista que não impacta negativamente as unidades cartorárias da Justiça Eleitoral e a compatibilidade com a finalidade do procedimento, que é o cumprimento do dever de prestar contas, ainda que por órgão partidário superior.

Assim, o referido inciso deve ter o seguinte texto: "III - a comunicação das esferas partidárias superiores, quando houver".

O termo "quando houver" se compatibiliza com o sistema partidário, que não prevê órgão superior ao diretório nacional, cuja omissão em prestar contas acarreta o eventual cancelamento do registro do partido, e não apenas a suspensão da anotação.

Sugestão 3

Art. 3º

Sugestão: Alexandre Medeiros de Castro

Inclusão de dispositivo

Art. 54-O. Ajuizada a representação, o processo será autuado diretamente no PJe, na classe Suspensão de Órgão Partidário (SOP).

§1º. A Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral certificará: a) todas as contas de exercícios financeiros e de campanhas declaradas omissas; b) a vigência do diretório.

§2º. Serão citadas a agremiação partidária e a esfera imediatamente superior, preferencialmente por meio eletrônico, sob pena de revelia e de suspensão da anotação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, alternativamente:

I - comprovem a regularidade das contas;

II apresentem as contas;

III ofereçam defesa.

§3º A esfera imediatamente superior, no prazo de defesa, poderá solicitar a extensão do prazo em 15 (quinze) dias, para apresentar as contas do órgão inferior omisso diretamente ou por comissão instituída para este fim.

§4º No caso de diretório extinto ou dissolvido, será citada, preferencialmente por meio eletrônico, a esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório.

Justificativa:

"Propõe-se a inclusão de parágrafos para especificação dos procedimentos a serem adotados no processamento da ação, conforme segue. Quanto a citação por meio eletrônico, há obrigação de os diretórios anotar e manter atualizado o seu endereço eletrônico - e-mail - (art. 35 da Resolução TSE 23.571). Além disso, as resoluções das eleições de 2018 e de 2020 trazem previsão, preferencialmente, da forma eletrônica de citação, intimação e comunicação.

A própria redação desta minuta, a seu turno, privilegia a comunicação dos órgãos superiores por meio eletrônico nas prestações de contas declaradas omissas (art. 54B, III e §1º). Soma-se ainda a implantação em todas as instâncias do processo eleitoral eletrônico.

Por conseguinte, a citação realizadas em meio eletrônico - sem prejuízo do direito da ampla defesa - garante celeridade no processo - em linha com a legislação processual. De outro lado, em regra, ao órgão partidário hierarquicamente superior cabe (ou lhe é facultado) a anotação, a intervenção, ou - até mesmo - a dissolução do órgão omisso para adequar o partido às regras financeiras estatutárias e legais.

Desta forma, ao impor restrição a organização interna do partido, o órgão imediatamente superior deve compor o processo, inclusive para lhe preservar a prerrogativa de autotutela, bem como sofrer os efeitos da sentença. Nesse sentido, seria prudente a extensão do prazo para o partido, no exercício da autotutela, regularizar as contas omissas pelo órgão imediatamente superior, ou por comissão designada com esse fim específico".

Análise:

A proposta deve ser acolhida apenas parcialmente.

Com relação ao § 1º, é possível a certificação da vigência do órgão partidário, a partir de informações do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), bem como, quando estiver disponível essa informação em cartório, a de todos os demais exercícios nos quais se verificou omissão no dever de prestar contas. A terminologia contas "declaradas omissas" foi ajustada para contas "julgadas não prestadas por decisão transitada em julgada", mais adequada do ponto de vista técnico.

Por outro lado, em relação aos §§ 2º a 4º, não há previsão legal de litisconsórcio necessário entre a esfera partidária omisso e as superiores, medida que, vale ressaltar, poderia dificultar o andamento dos processos de regularização, especialmente os de competência do Juízo Eleitoral de 1º Grau, nos quais seria necessária a citação de dois outros órgãos partidários além do municipal.

De mais a mais, o art. 54-B, III, já prevê a comunicação das esferas partidárias superiores por ocasião do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de diretórios municipais ou estaduais, medida que viabiliza o exercício da autotutela partidária.

Diante disso, a redação do dispositivo proposto deve ser ajustada nos seguintes termos:

Art. 54-O. Ajuizada a representação, o processo será autuado diretamente no PJe, na classe Suspensão de Órgão Partidário (SOP).

Parágrafo único. A Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou o Cartório Eleitoral certificará:

a) todas as contas de exercícios financeiros e de campanhas declaradas omissas, quando existente tal informação;

b) a vigência do diretório.

Sugestão 4

Art. 3º

Sugestão: Wanessa Sarzedas Marques

Alteração de dispositivo

Modificação: 1) Sugere-se que o art. 54-D da minuta de proposta de resolução passe a ter a seguinte redação:

Art. 54-D. O pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político poderá ser requerido, a qualquer tempo, diretamente por representante de órgão partidário nacional, devidamente representado por advogado, ou pelo Procurador-Geral Eleitoral conforme o disposto no Código Eleitoral, art. 22, I, a, e na Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º.

Modificação: 2) Sugere-se a inclusão, no art. 54-L da minuta de proposta de resolução, da referência ao quórum especial previsto no art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Justificativa:

"Justificativa modificação 1) a inclusão da expressão a qualquer tempo tem por objetivo esclarecer que o pedido não está sujeito a prazo decadencial. Justificativa modificação 2) tratando-se de procedimento que cuida do cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, há de ser observado o disposto no art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral, segundo o qual as decisões do Tribunal Superior de cassação de registro de partidos políticos só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros".

Análise:

A sugestão deve ser parcialmente acolhida.

Com relação à modificação 1 sugerida, não há lastro legal ou jurisprudencial que justifique a imprescritibilidade, característica incomum na ordem jurídica pátria, na qual apenas condutas muito graves, normalmente de índole penal, são imprescritíveis.

A partir dessa premissa, não cabe, em processo de edição de resolução, criar hipótese de ilícito imprescritível ou de não sujeição aos prazos decadenciais.

Por outro lado, deve ser aceita a proposta de inclusão no art. 54-L de referência ao quórum qualificado de que trata o parágrafo único do art. 19 do Código Eleitoral.

Sugestão 5

Art. 54-L

Sugestão: MPE

Alteração de dispositivo

Sugere-se a inclusão, no art. 54-L da minuta de proposta de resolução, da referência ao quórum especial previsto no art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Justificativa:

"Tratando-se de procedimento que cuida do cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, há de ser observado o disposto no art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral, segundo o qual as decisões do Tribunal Superior de cassação de registro de partidos políticos só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Sugere-se que a redação do art. 54-M da minuta de proposta de resolução seja revista quando da elaboração da versão final, a fim de que a referência ao art. 54 nele contida seja alterada, passando a constar a nova numeração do artigo em questão".

Análise:

A referência feita no art. 54-M ao "art. 54", originário, está correta, não se fazendo necessária a renumeração.

Conforme sugestão 4 já examinada, deve ser aceita a proposta de inclusão no art. 54-L de referência ao quórum qualificado de que trata o parágrafo único do art. 19 do Código Eleitoral.

Sugestão 6

Art. 3º

Sugestão: Geovane Couto da Silveira

Alteração de dispositivo

Art. 54-B. Certificado o trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral dos órgãos partidários de qualquer esfera, o juízo com competência originária para a prestação de contas respectiva providenciará imediatamente:

Justificativa:

"A sugestão busca incluir a palavra "eleitoral" para evitar distorções e interpretações que possam afastar a aplicação da normativa em relação aos partidos políticos que participem das campanhas eleitorais e que devem prestar contas".

Análise:

A sugestão deve ser acatada, nos termos da fundamentação do proponente.

Sugestão 7

Art. 54-J

Sugestão: Desembargador Eurípedes Lamounier

Alteração de dispositivo / Justificativa

"Na minuta, o art. 54-J está numerado como 55-J, razão pela qual proponho a correção neste particular.

Ademais, o parágrafo único do art. 54-J, aparentemente, apresenta erro de grafia, e o trecho onde foi escrito "constará a advertência de poderá", poderia ser substituído por "constará a advertência de que poderá".

A redação do referido parágrafo ficaria assim:

Art. 54-J.

Parágrafo único. Do mandado de intimação referente às medidas previstas neste artigo constará a advertência de que poderá ser expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência contra o terceiro que, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º).

Análise:

A sugestão merece ser acolhida nos termos propostos, por se tratar de mero erro de grafia.

Sugestão 8

Art. 3º

Sugestão: Vania Siciliano Aieta

Inclusão de dispositivo

Art. 54-G. Verificando que a petição inicial reúne requisitos para sua admissibilidade, o relator determinará a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A citação será encaminhada, por via postal, iniciando o prazo depois da data de juntada aos autos do processo do aviso de recebimento (AR).

§ 2º Será indeferida de plano a petição inicial se, fundada nos incisos I, II e IV do art. 54-C desta Resolução, não forem apresentados indícios mínimos da ocorrência dos fatos ou se, fundada no inciso III, não for indicado o processo em que se deu o trânsito em julgado da decisão de contas não prestadas.

Justificativa:

"O Grupo de Trabalho constituído pela Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep, realiza a sua primeira sugestão:

O art. 54-G da proposta de resolução trata do recebimento da petição inicial e a citação do partido político para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, nos processos que tem como objeto o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político:

Art. 54-G. Verificando que a petição inicial reúne requisitos para sua admissibilidade, o relator determinará a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Todavia, o dispositivo supra não faz referência de como será a forma da citação, se pessoalmente pelos correios com aviso de recebimento, por meio de oficial de justiça, ou edital, whatsapp e outros.

A reflexão proposta resguarda importância relevante para o caso, pois, se refere a primeira vez que no âmbito do processo o partido político receberá comunicação da Justiça Eleitoral para tomar conhecimento da demanda, bem como a própria natureza da ação requer que se garanta aos procedimentos maior segurança de suas formas, para que se evite desconhecimento de ações em curso, que podem levar, até mesmo, a extinção dos partidos políticos.

A Justiça Eleitoral em diversos julgados, principalmente, quando não se define de forma específica a forma de citação/intimação tem julgado como válido uso de meios, tais como: edital, diário oficial, mural e outros.

Veja-se que há possibilidade real de uso de edital, diário oficial e mural, eis que no caso de processo para aplicação de sanção por não prestação de contas, o juiz que as julgou é prevento para o novo processo.

Há, casos, e não são poucos nos quais o Juiz prevento determina a intimações por diário oficial de partes e procuradores dos processos de prestação de contas, apenas pela prevenção e em nome de uma falsa celeridade.

Assim, para assegurar uma maior segurança jurídica na citação, na forma do 54-G, defende-se que haja a inclusão do § 1º, com a redação abaixo sugerida:

Art. 54-G. Verificando que a petição inicial reúne requisitos para sua admissibilidade, o relator determinará a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A citação será encaminhada, por via postal, iniciando o prazo depois da data de juntada aos autos do processo do aviso de recebimento (AR).

§ 2º Será indeferida de plano a petição inicial se, fundada nos incisos I, II e IV do art. 54-C desta Resolução, não forem apresentados indícios mínimos da ocorrência dos fatos ou se, fundada no inciso III, não for indicado o processo em que se deu o trânsito em julgado da decisão de contas não prestadas.

A proposta de redação toma como base o disposto no art. 37, § 3º-A, da lei n.º 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos que assim dispõe:

§ 3º-A. O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior.

No dispositivo paradigma acima, o legislador estabeleceu uma forma mais segura de citação/intimação para o casos de ciência quanto a aplicação de sanção.

No caso concreto, apesar de não se tratar de aplicação concreta da sanção, mas se refere a procedimento que dá início ao processo que poderá ensejar a aplicação de sanção e todos os seus procedimentos devem resguardar a segurança para o pleno e efetivo gozo da garantia à ampla defesa.

Análise:

A sugestão deve ser acatada para inclusão do § 2º ao art. 54-G, mas não estabelecendo uma forma específica para o ato processual de citação (ou mesmo de intimação), indicando-se, assim, apenas que deverá ser adotada a disciplina do Código de Processo Civil.

Sugestão 9

Art. 54-N

Sugestão: MPE

Inclusão de dispositivo

Sugere-se que o art. 54-N da minuta de proposta de resolução seja acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 6º No caso de contas do exercício financeiro ou de campanha julgadas não prestadas definitivamente, a ação de suspensão da anotação deve ser dirigida contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação.

§ 7º Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior.

§ 8º O partido político, em todas as circunscrições, tem a obrigação de manter atualizadas as informações registradas no sistema de registro partidário da Justiça Eleitoral, inclusive em relação ao endereço dos seus dirigentes ou responsáveis.

§ 9º A citação dos dirigentes partidários ou responsáveis será feita preferencialmente mediante meio eletrônico, considerando-se válida pela confirmação de entrega ao seu destinatário da mensagem ou email.

§ 10 Caso não seja possível a citação por meio eletrônico, será ela realizada exclusivamente no endereço que consta no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias da Justiça Eleitoral, pelo correio ou através de oficial de justiça, e, nesta hipótese, será considerada válida pela assinatura do aviso de recebimento da pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido.

§ 11 O órgão partidário de circunscrição superior àquele que teve suas contas julgadas não prestadas pode ser notificado para, em querendo, intervir no processo.

Justificativa:

"Considera-se necessária a previsão expressa de que a responsabilidade pela omissão na prestação de contas recaia sobre a direção atual do órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, independentemente de a omissão ter ocorrido sob a égide de direção passada. Ademais, igualmente importante esclarecer a forma de citação e intimação dos dirigentes partidários ou responsáveis".

Análise:

A proposta deve ser acolhida, em parte, quanto aos §§ 6º e 7º, para suprir a lacuna relativa à hipótese de esgotamento da vigência do órgão partidário. Na proposta de redação do § 7º, foi acrescida a ressalva ao final de que o direcionamento da ação de suspensão a órgão superior não implica alteração de competência já definida no § 1º.

Com relação à citação, acolheu-se a proposta de inclusão do § 2º ao art. 54-G da minuta, estabelecendo que tal ato, bem como as intimações, deverá seguir a disciplina do Código de Processo Civil, não restringindo a forma específica para efetivação do ato processual.

De outra parte, os arts. 35 e 41 da Res-TSE 23.571/2018 já preveem que o partido e seus dirigentes devem manter os dados e o endereço atualizados no SGIP, sendo desnecessária a inclusão da proposta.

Por fim, não se faz necessária a notificação do órgão partidário superior (§ 11) quando regularmente formada a relação processual com o órgão que teve as suas contas julgadas não prestadas, devendo se prestigiar a celeridade processual.

SUGESTÕES NÃO ACOLHIDAS

Conforme determina o art. 3º, VII, da Res.-TSE 23.472/2016, passo a declinar, de forma sucinta, o motivo pelo qual foram rejeitadas as seguintes sugestões:

Sugestão 1

Art. 2º

Sugestão: Marilda de Paula Silveira

Alteração de dispositivo

Art.54-C

§ 2º A configuração da fonte vedada a que se refere o inciso I deste artigo não depende da nacionalidade do doador, mas da procedência dos recursos doados.

Justificativa:

"[Art. 54-C, §2º] - A inclusão do parágrafo atende ao quanto já disposto no art. 31, 1º, da Res. 23.607/19.

Ademais, deve, ainda, o Tribunal analisar a circunstância do brasileiro residente no exterior que possui rendimentos no país em que reside. Como a Constituição lhe assegura o exercício dos direitos políticos, seria necessário que essa circunstância também fosse prevista na norma.

Análise:

No que tange ao art. 54-C, a proponente sugere acrescentar um § 2º, de mesmo teor art. 31, § 1º, constante da Res.-TSE 23.607 (resolução de prestação de contas das eleições municipais de 2020), que possui a seguinte redação: *"A configuração da fonte vedada a que se refere o inciso II deste artigo não depende da nacionalidade do doador, mas da procedência dos recursos doados"*.

A sugestão deve ser rejeitada, dada a natureza material do dispositivo regulamentar ao tratar de espécie de fonte vedada, considerando que, ao revés, o escopo da resolução cinge-se apenas a regulamentar procedimentos.

Sugestão 2:

Art. 1º

Republicanos - Diretório Nacional, por meio de Carla de Oliveira Rodrigues Acrescentar o Inciso IV ao artigo 54-B, com seguinte sugestão de redação:

"IV - a intimação do presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas".

Justificativa: *"conforme consta no artigo 32, § 1º da Res.-TSE 23.604 (contas anuais), o presidente, tesoureiro, são considerados como responsáveis pelas contas prestadas, solidariamente com o órgão partidário, além daqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício da prestação de contas"*.

Análise:

Dispõe o art. 54-B que:

Art. 54-B. Certificado o trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral dos órgãos partidários de qualquer esfera, o juízo com competência originária para a prestação de contas respectiva providenciará imediatamente:

I - a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão;

II - a intimação do órgão do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo; e

III - a comunicação das esferas partidárias superiores, quando houver.

Embora a Res.-TSE 23.604 explicita que os dirigentes partidários também respondem solidariamente pela prestação de contas do órgão diretivo, é importante lembrar que o art. 50 dessa resolução estabelece que *"a responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao*

partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido (art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95)".

Assim, além dessa responsabilidade mitigada, cogita-se o presente ato regulamentar apenas de ulterior pedido de suspensão de anotação do órgão partidário, em razão do julgamento de contas como não prestadas, razão pela qual não vislumbro pertinente que também se cientifiquem os dirigentes, sendo suficiente a publicação do edital contendo as informações de tais contas não prestadas (inciso I) e, ainda, a comunicação aos órgãos superiores (inciso III).

Sugestão 3:

Art. 1º

Sugestão: Francisco Fernando Bezerra Pontes.

Inclusão de dispositivo:

Art. 54-B.

(...)

IV - a comunicação da esfera partidária inadimplente, para que apresente recurso ou a prestação de contas no prazo de quinze (15) dias, a contar do recebimento da comunicação.

Justificativa:

"A fim de que seja respeitado amplamente o princípio da ampla defesa e dar celeridade ao processo, nos casos, principalmente, em que o interessado for órgão partidário municipal, pois este será comunicado diretamente a fim de que possa apresentar recurso ou a prestação de contas a fim de sanar a inadimplência. Assim, nenhum dirigente partidário poderá, de forma alguma, alegar desconhecimento posteriormente.

Quanto ao prazo de quinze dias, "é necessário, pois na grande maioria das vezes leva-se considerável tempo para que o órgão partidário reúna documentos como extratos bancários, notas fiscais, assinaturas, desencontros com outros membros do partido, com advogados e contadores, pelos mais diversos motivos. Sobretudo nesta época de isolamento".

Análise:

Nos termos do pronunciamento da Secretaria Judiciária, a sugestão não revela pertinência porque, considerando que houve o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas não prestadas, não faria sentido comunicar o partido para que apresente recurso ou a prestação de contas de processo em que foi observada a regularidade processual.

O recurso já seria incabível dado o caráter definitivo da decisão de contas não prestadas e o fato de a apresentação das contas estar ínsita ao próprio pedido de suspensão de anotação cuja regulamentação ora se discute.

Afigura-se importante lembrar que, ainda no momento de apresentação das contas, caso o diretório se mantenha inerte, o art. 30, inciso I, alínea a, da Res.-TSE 23.604 já prevê procedimento a instar a agremiação partidária para "*apresentação oportuna das contas*".

Sugestão 4

Art. 1º

Sugestão: Honesio Pimenta Pedreira Ferreira

Inclusão de dispositivo:

Art. 1º

Do procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal com contas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado.

Justificativa:

"Do procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal com contas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado".

Análise:

Diante do teor apresentado pelo proponente, notadamente reputando que a justificativa repete simplesmente o teor do dispositivo sugerido, não foi possível alcançar o objetivo da sua sugestão, diante da impossibilidade de compreensão.

Sugestão 5

Art. 1º

Sugestão: Rogerio Costa Rodrigues

Inclusão de dispositivo:

Art. 54-C.

VI - Não permitir eleições diretas para a diretoria e presidência do partido.

VII - Não divulgar e permitir candidaturas para a diretoria aos filiados.

VIII - Não dar publicidade da contabilidade, do fluxo de caixa, dos relatórios gerenciais, das atas de reuniões, da agenda de reuniões, e da composição da diretoria e presidência do partido e diretório.

Justificativa:

"O consulente manifesta o desejo de transparência total e obrigatória de todos os dados e informações dentro de um partido.

Também postula a previsão de eleições diretas no âmbito das legendas, com liberdade de votações e de forma direta, para qualquer cargo partidário, além da adoção de uma agenda clara aos filiados e com previsibilidade nas ações, permitindo a participação de todos os seus integrantes".

Análise:

O proponente sugere, em suma, a inclusão de novas hipóteses de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político, a serem abrangidas como novos incisos no art. 54-C.

Todavia, não há previsão legal para o acatamento da proposta, uma vez que as hipóteses de cancelamento de registro de partido político estão expressamente fixadas no art. 28 da Lei 9.096/95, literalmente reproduzidas no indigitado art. 54-C da minuta proposta, razão pela qual o avanço de tais hipóteses depende de iniciativa própria do legislador.

Sugestão 6

Art. 1º

Sugestão: Rogerio Costa Rodrigues

Inclusão de dispositivo:

Art. 54-C.

V - Permitir a prática do partido de aluguel ou partido nanico, que são partidos políticos que não possuem ideologia ou mesmo objetivo de vitória eleitoral, mas existem apenas para permitir a seus líderes, muitas vezes laranjas de partidos maiores, obter vantagens pessoais e políticas em troca de garantirem o apoio do partido de aluguel a um ou mais desses partidos maiores

Justificativa:

"Entre os propósitos mais comuns dos partidos de aluguel estão: ampliar o tempo de televisão, apenas para denegrir adversário, compor coligação para lançar mais candidatos e burlar a fidelidade partidária".

Análise:

A exemplo da sugestão anterior do mesmo proponente, não há previsão legal para o acatamento da proposta, uma vez que as hipóteses de cancelamento de registro de partido político estão expressamente fixadas no art. 28 da Lei 9.096/95.

Sugestão 7

Art. 1º

Sugestão: Leandro Frenham Chemalle

Alteração de dispositivo

No Art 54-C separar em 2 incisos ou retirar a expressão "entidade", *in verbis*:

II estiver subordinado a entidade ou governo estrangeiros

Justificativa:

"É recomendável a divisão do art. 54-C, II, e manifesta preocupação em relação à abrangência do termo entidade a considerada pela Justiça Eleitoral, o que recomenda uma definição mais específica em relação a 'estar subordinada a entidade' listando todos os tipos de entidades e formatos de associação vedados pela resolução".

Análise:

A despeito da sugestão, observa-se que a referência do art. 54-C, inciso II, consubstancia transcrição literal dos incisos previstos no art. 28 da Lei 9.096/95, notadamente do inciso II.

Ademais e a despeito da fundada dúvida suscitada, a abrangência do verbete "entidade" não se recomenda ser tratada por meio da regulamentação ora realizada, mas sim objeto de enfrentamento por parte da Justiça Eleitoral seja em casos concretos ou em outras vias.

Sugestão 8

Art. 1º

Sugestão: Gilmar Conceição da Silva

Inclusão de dispositivo

Art. 28.

§ 3º

"Inciso IV - as contas sem movimentação financeira é dispensada ter conta corrente bancaria".

Justificativa:

"As comissões provisórias dos pequenos municípios, em sua maioria absoluta não têm movimentação financeira, não se conseguindo sequer manter conta corrente aberta em banco, pois sempre é cancelada por falta de movimentação. Também em relação às prestações de contas anuais em ano sem eleição municipal, há problemas também aferidos, pela mesma razão, com os juízes eleitorais e reputada a Lei 9.504/97".

Análise:

A sugestão apresentada não se relaciona com o objeto a ser regulado pela minuta em análise.

Sugestão 9

Art. 1º

Sugestão: Rogerio Costa Rodrigues

Inclusão de dispositivo

Art. 54-C

I - ou produtos (consultoria, serviços, publicidade, páginas na internet, rede sociais, materiais, equipamentos, mão de obra, incentivos fiscais, moedas virtuais) com recursos financeiros de procedência estrangeira.

Justificativa:

"Pode ocorrer um apoio do exterior por diversas formas, não necessariamente recursos financeiros.

Nesse sentido, vê-se que a internet está sendo cada vez mais utilizada como estratégia de campanha, a viabilizar um financiamento de serviço do exterior por meio de impulsionamento de propagandas. Também outras formas podem ser cogitadas como incentivos fiscais, doações (ex: papel, plástico, tintas, máquinas para empresas de serviços gráficos) para uso em campanhas, inclusive com a utilização de empresas com capilaridade internacional, oferecendo tais receitas.

Tal previsão objetiva assegurar a igualdade no pleito eleitoral, evitando o financiamento estrangeiro nas eleições".

Análise:

O proponente sugere acrescentar outras hipóteses de apoio oriundo do exterior, como, por exemplo, o impulsionamento de conteúdos.

Nada obstante as louváveis ponderações do proponente, as hipóteses de cancelamento de registro de partido político estão delimitadas no art. 28 da Lei 9.096/95, que, em relação ao apoio oriundo do exterior, especifica de forma objetiva o recebimento de recursos financeiros de procedência estrangeira.

A possibilidade ou não quanto à compreensão da abrangência do termo "recursos financeiros" não deve ser tratada no âmbito da presente regulamentação, de cunho nitidamente processual, mas reservada à discussão em casos concretos ou em outras eventuais vias.

Sugestão 10

Art. 1º

Sugestão: Claudio Ruydcla Sousa de Araújo

Inclusão de dispositivo

Prever a existência de apenas dois partidos políticos no país.

Justificativa:

"Com apenas dois partidos no ordenamento pátrio, como nos EUA, a população escolheria os candidatos através de prévias, participaria efetivamente na escolha de pessoas com capacidade de desenvolver melhorias no país e cessariam as escolhas mediante meros acordos partidários, diminuindo a venda de cargos por interesses".

Análise:

A sugestão apresentada não se relaciona com o objeto a ser regulado pela minuta em análise.

Sugestão 11

Art. 1º

Sugestão: Luciano Del Castilo Silva

Inclusão de dispositivo

Art. 1º. Quando o partido político adotar as providências tendentes a responsabilização do dirigente partidário, fica excluída a possibilidade de suspensão da anotação do partido cuja as contas foram julgadas não prestadas.

Parágrafo primeiro. As providências a serem adotadas pelo partido político para fins de exclusão da sanção de suspensão da anotação consistirão em:

I - Aplicação da sanção partidária de advertência, suspensão ou expulsão dos dirigentes, dependendo da gravidade da irregularidade apurada na prestação de contas julgadas não prestadas;

II - Representação do dirigente partidário responsável ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração cível e criminal;

III - Ajuizamento de ação de reparação em desfavor dos dirigentes partidários responsáveis, para ressarcimento dos recursos financeiros que forma objetos de julgamento das contas irregulares como não prestadas.

Parágrafo segundo. O Partido que adotar as providências elencadas nos incisos I a III, terá levantada a situação de inadimplência, a qual será transferida aos dirigentes responsáveis, até ulterior adimplemento das sanções aplicadas no julgamento das contas. Parágrafo terceiro. O dirigente partidário inadimplente não poderá obter quitação eleitoral e ficará proibido de participar de direção de partido político, enquanto perdurar a situação de inadimplência.

Justificativa:

"A proposta busca fazer justiça com os partidos políticos, os quais por força da Constituição federal, são os instrumentos por meio dos quais é exercida a representação popular. O partido político não pode ser punido por atos de seus dirigentes, muito embora pratiquem atos em nome da agremiação.

A sanção deve recair sobre o mal gestor, tal como ocorre com os entes públicos quando da gestão de recursos públicos. Analogicamente, quando um município ou um estado faz má gestão do recurso público, seja de convênio ou subvenção facultativa e obrigatória, a situação de inadimplência é levantada por meio da adoção de uma série de ações, em desfavor dos gestores responsáveis, as quais exclui a situação de inadimplência do Ente público.

Por isso, propõe-se que, analogicamente, seja aplicado ao caso vertente, o quanto disposto no §§ 7º, 8º e 9º, ambos do art. 26-A, da Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe sobre a o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, e o levantamento da inadimplência, em casos tais, quando apresentadas as justificativas dos dirigentes sucessores, em apresentar as contas relativas a gestão do seu antecessor, justamente o caso vertente, confira:

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

[...]

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013).

Na esteira do pleito de aplicação analógica do art. 26-A, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei nº 10.522/2002, existe posição jurisprudencial a respeito da matéria, com entendimento convergente a tese esgrimida pelo Embargante, confira:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DA GESTÃO ANTERIOR. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CADIN. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - "Quando se pleiteia judicialmente a suspensão ou exclusão do nome do município do cadastro do SIAFI e do subsistema CAUC em razão de irregularidades na prestação de contas decorrentes de convênios celebrados com o Poder Público Federal, é a União quem tem legitimidade para compor o polo passivo da relação processual, tendo presente que o Ente Federal é o responsável pela manutenção do referido cadastro por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional e tem competência para cumprir eventual ordem judicial de modificação das restrições cadastrais"

(REO 0034531-56.2010.4.01.3700/MA, rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 p.373 de 11/02/2014).

II - A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

(REOMS 0000950-09.2012.4.01.3400/DF, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.388 de 29/08/2013).

III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que há de ser liberada a inscrição da municipalidade no cadastro do SIAFI, assim como em cadastro de inadimplência, quando a administração que sucedeu o ex-gestor faltoso promove a adoção das providências tendentes ao ressarcimento ao erário. Entendimento em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN.

IV - Apelação e remessa necessária desprovidas Sentença confirmada.

(TRF1, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 4/9/2019).

No citado aresto, foi deferido o levantamento da situação de inadimplência, ante a adoção de providências pelo ente recebedor das verbas, tendentes a responsabilizar o gestor que geriu os recursos objetos da glosa.

Portanto, a proposição busca criar um sistema que puna o dirigente e não o partido, uma vez que as instituições são perenes e as pessoas são passageiras.

Análise:

A proponente pretende obstar os efeitos da suspensão da anotação, em relação ao partido que adotar as providências tendentes à responsabilização do dirigente partidário, com a exclusão da reprimenda, reputando as contas julgadas não prestadas.

Nada obstante as substanciosas razões apresentadas, a Lei 9.096/95 não prevê nenhum tipo de graduação de sanção aplicada ao descumprimento de apresentação das contas à Justiça Eleitoral, a fim de que eventual sancionamento seja dirigido apenas ao dirigente responsável e não à legenda, o que consubstancia, a princípio, matéria de iniciativa do Parlamento.

Sugestão 12

Art. 2º

Sugestão: Carolina Freire Nascimento

Inclusão de dispositivo

Art. 3º.

O art. 51, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido político, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral, observado o disposto do art. 54-D, *caput*, e § 4º desta Resolução.

Justificativa:

"Relevante a alteração no procedimento para início da Ação de Cancelamento de Registro de Partido Político, proposta na minuta preliminar, no sentido de submeter a denúncia realizada por eleitores ao crivo do Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do art. 54-D, § 4º, a ser inserido pela minuta de Resolução ora em discussão.

Ocorre que, o disposto no art. 51, § 2º da Resolução-TSE nº 23.571/2018, ao mencionar de forma ampla que o processo de cancelamento é iniciado pelo tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, tem o potencial de colidir com a inovação do art. 54-D, §4º. Por este motivo, a menção expressa ao novo dispositivo faz-se necessária".

Análise:

De início, registre-se que o art. 51 da Res.-TRSE 23.571/2018 - que colidiria com o art. 54-D, § 4º, a justificar a inclusão em tela - está sendo revogado na presente resolução, conforme previsão do art. 6º.

Ademais, a sugestão não merece acolhimento, pois o tema passa a ser devidamente regulado no art. 54-D, § 4º, que assim disciplina a atuação do eleitor e o respectivo procedimento a ser adotado:

Art. 54-D. O pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário nacional, devidamente representado por advogado, ou pelo Procurador-Geral Eleitoral conforme o disposto no Código Eleitoral, art. 22, I, a, e na Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º.

[...]

§4º Apresentada pelo eleitor denúncia relativa às causas previstas nos incisos do art. 54-C, será esta autuada no PJe, na classe "Petição" (PET) e remetida ao Procurador-Geral Eleitoral, ao qual caberá ajuizar a representação prevista no caput, se entender por seu cabimento, ou requerer o arquivamento da denúncia, se concluir pelo não cabimento da representação.

Ressalta-se que a indigitada regulação, com submissão da iniciativa do eleitor, mediante autuação como PET e submissão ao crivo do Ministério Público, afigura-se razoável, para fins de exame da viabilidade do pedido apresentado e considerando, inclusive, que procedimento similar é adotado, por exemplo, em relação à notícia de inelegibilidade de eleitor, regulado no art. 44 da Res.-TSE 23.609.

Sugestão 13

Art. 2º

Sugestão: Marilda de Paula Silveira

Alteração de dispositivo

Art. 54-C

§ 3º Será de 5 (cinco) anos da ação que julgar as contas não prestadas ou do conhecimento dos fatos descritos nos incisos I, II e IV o prazo para o pedido de cancelamento previsto no *caput*.

Art. 54-D

§ 4º Apresentada pelo eleitor denúncia relativa às causas previstas nos incisos do art. 54-C, será esta autuada no PJe, na classe Petição (PET) e em seguida:

I - remetida ao Procurador-Geral Eleitoral, ao qual caberá ajuizar a representação prevista no *caput*, se entender por seu cabimento, ou requerer o arquivamento da denúncia, se concluir pelo não cabimento da representação.

II - remetida aos presidentes dos Diretórios Nacionais dos partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral para as providências que entenderem cabíveis.

Art. 54-N.

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, até 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da ação que declarar as contas não prestadas.

Art. 54-N.

§ 5º Apresentado pelo eleitor pedido de providências relativas à suspensão da anotação de órgão partidário, será este autuado no PJe, na classe Petição (PET) e em seguida:

I - remetido ao órgão do Ministério Público Eleitoral com legitimidade para ingressar com a representação prevista no *caput*, que a ajuizará, se entender por seu cabimento, ou requererá o arquivamento do pedido de providências, se concluir pelo não cabimento da representação

II - remetida aos presidentes dos Diretórios Estaduais ou Municipais dos partidos anotados no Tribunal Regional Eleitoral para as providências que entenderem cabíveis.

Justificativa:

"[Art. 54-C] - Além da inclusão do parágrafo § 2º ao dispositivo, para reproduzir a mesma disposição do art. 31, 1º, da Res. 23.607/19, o que foi acolhido, a proponente, ainda nesse

dispositivo, postulou que o Tribunal analisada a circunstância do brasileiro residente no exterior que possui rendimentos no país em que reside. Como a Constituição lhe assegura o exercício dos direitos políticos, seria necessário que essa circunstância também fosse prevista na norma.

[Art. 54-C, §3º] - A ação não pode ser imprescritível; diante do previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, do prazo de 5 anos para julgamento das contas e das recentes decisões do STF sobre prescrição contra a fazenda pública [considerando que as contas envolvem julgamento de recursos públicos] sugere-se o prazo de 5 anos.

[Art. 54-D, §4º] Considerando que a legitimidade para pedir o cancelamento do registro de agremiação partidária nacional é extremamente limitado e que a legitimidade do eleitor para apresentar denúncia não diferencia o órgão ministerial e as instâncias partidárias, parece mais consentâneo com a previsão legal que ambos tomem ciência de eventual denúncia. Caso o eleitor compreenda que sua demanda deva ser direcionada apenas ao Ministério Público, ele deve fazê-lo. Caso contrário, caberá ao Tribunal dar tratamento isonômico a ambos os legitimados.

[Art. 54-N] - Considerando que o trânsito em julgado é público de inegável conhecimento do órgão ministerial, tornar a ação imprescritível seria violação direta ao texto constitucional.

[Art. 54-N §5º] Mesmas razões expostas acima para a sugestão do 54-D, § 4º.

Análise:

I - No que tange ao art. 54-C, a advogada requer que este Tribunal analise a circunstância do brasileiro residente no exterior que tenha rendimentos no país em que reside, reputadas eventuais doações e a vigência de direitos políticos desse cidadão.

Nada obstante, anoto que o Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão monocrática na Consulta 0600434-67, formulada pelo Partido Novo, não conhecendo de questionamentos apresentados, porque o tema já tinha sido objeto da Instrução Normativa 0600749-95, que norteou a resolução de prestação de contas de 2018, negando-se o acolhimento da sugestão do Ibrade de regulamentar as doações realizadas por brasileiros residentes no exterior, porque a mera Declaração de Ajuste de Imposto de Renda no ano da eleição não prova a origem de recursos.

Diante da complexidade dessa questão e por versar a resolução apenas sobre disciplina de procedimentos, entendo descabido acolher a pretensão deduzida pela proponente a fim de prever disposições no âmbito da presente resolução sobre a matéria.

II - No que tange ao art. 54-C, § 3º, e ao art. 54-N, *caput*, a proponente requer que se preveja, para ambos os artigos, o prazo de cinco anos para os pedidos de cancelamento de estatuto e de suspensão de anotação de diretório.

Nada obstante a sugestão apresentada, penso que não se afigura aconselhável fixar um prazo prescricional, na via regulamentar e por mera simetria com a regra expressa do art. 37, § 3º, da Lei 9.095/95, que estatui que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação. No ponto, recomenda-se, a princípio, que tal iniciativa seja definida pelo legislador.

III - No que respeita ao art. 54-D, § 4º (pedido de cancelamento) e ao art. 54-N, § 5º (suspensão de anotação de órgão partidário), o proponente requer que, acerca da denúncia por parte do eleitor, possa ser dada ciência também aos órgãos diretivos, por meio do seguinte inciso específico proposto:

II - remetida aos presidentes dos Diretórios Estaduais ou Municipais dos partidos anotados no Tribunal Regional Eleitoral para as providências que entenderem cabíveis.

Nada obstante, considerando que caberá ao Ministério Público, em ambas as hipóteses e previamente, examinar a viabilidade da denúncia do eleitor em específico, inclusive podendo o

órgão ministerial sugerir seu arquivamento, nos termos da redação dos dispositivos já citados, entendendo desnecessária a providência sugerida para a ciência dessa espécie de denúncia também ao partido.

Sugestão 14

Art. 3º

Sugestão: Carla de Oliveira Rodrigues

Acréscimo de dispositivo

Acrescer o III-A ao artigo 54-B com a seguinte sugestão de redação:

III-A - A comunicação das esferas partidárias superiores, no caso de recursos aos TRE's ou TSE para fins do cumprimento do artigo 51, § 4º da Resolução 23.604/19.

Justificativa:

"O art. 51, caput, da Res.-TSE 23.604, dispõe que: "Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo". Porém, em face do artigo 51, § 4º, no caso de recursos aos TREs ou TSE, os apelos contra as decisões que julgarem as contas não prestadas não terão efeito suspensivo".

Análise:

O art. 58, § 1º, IV, da Res.-TSE 23.604 dispõe expressamente que, na fase de regularização das contas julgadas não prestadas, a simples apresentação das contas não tem efeito suspensivo, devendo-se aguardar a análise do julgamento do requerimento de regularização da prestação, pois podem ser detectadas outras irregularidades por ocasião do exame da conta omissa.

Ademais, o art. 54-B, III, do texto da resolução proposta já dispõe de uma comunicação das esferas partidárias superiores, após o trânsito da decisão que julgar não prestadas as contas.

Sugestão 15

Art. 3º

Sugestão: Ana Claudia Chagas de Assis - representante da Comissão Eleitoral do Conselho Federal de Contabilidade.

Alteração de dispositivo

"Consideramos a existência de Norma Técnica que exige o reconhecimento e valoração das doações estimáveis em dinheiro existentes na prestação de contas de partidos políticos.

São as gratuidades constantes da ITG 2002 (R1), que foi aprovada pela Resolução CFC n.º 1.409/2012, emitida em 21/9/2012. Exemplo disso é o trabalho voluntário de membros integrantes dos órgãos da administração partidária, com o uso de salas e serviços de comunicação cedidos. Nesse sentido, são inadequadas as Declarações Negativas (na forma do Art. 28, § 4º da Resolução n.º 23.604/2019) prestadas por dirigentes partidários em relação à inexistência de movimentação econômica (fatos de gestão), isto porque a defesa de qualquer interesse na sociedade demanda uma estrutura mínima, que pode ser obtida de forma não financeira, mas sempre será econômica e objeto de reconhecimento e valoração pelo profissional da contabilidade.

Essa realidade observa-se, também, no requerimento de regularização de contas não prestadas, cujo gestor partidário não pode se apoiar em tal dispositivo, sob pena de emitir falsa afirmação.

Daí surge a preocupação quanto à clareza do § 2º do Art. 54-S da resolução, cujo texto merece o seguinte complemento:

54-S

[...]

§ 2º Requerida a regularização, o processo de suspensão de anotação do órgão partidário terá sua tramitação suspensa mediante decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter

liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia do prestador, [...] se presentes todos os requisitos formais, respeitadas as normas de escrituração contábil (CFC) presentes nas respectivas resoluções partidárias e eleitorais. (nosso complemento)".

Justificativa:

As justificativas seriam:

I - aparente alternativa ao gestor partidário;

II - adoção da melhor técnica contábil vista na norma CFC - ITG 2002 R1;

III - existência de fatos contábeis a serem declarados x declaração negativa;

IV - histórico de descuido e desinteresse, que não se acomoda aos caros valores da democracia;

V - malversação de dinheiros públicos;

VI - necessidade de transparência e concordância para com o direito de accountability dos filiados representados.

VIII - técnica adotada se utiliza da existência de contas bancárias para fazer a prova negativa da NÃO MOVIMENTAÇÃO, o que por si só já exige informação.

Análise:

O proponente sugere um complemento no § 2º do art. 54-S, nos seguintes termos:

54-S

[...]

§ 2º Requerida a regularização, o processo de suspensão de anotação do órgão partidário terá sua tramitação suspensa mediante decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia do prestador, [...] *se presentes todos os requisitos formais, respeitadas as normas de escrituração contábil (CFC) presentes nas respectivas resoluções partidárias e eleitorais. (grifo nosso)*

Todavia, o acréscimo sugerido não denota manifesta relevância já considerando a referência antecedente à necessidade de "*aptidão dos documentos para afastar a inércia do prestador, para fins de concessão de eventual liminar pelo juízo competente*", para fins de eventual suspensão do processo de anotação.

Sugestão 16

Art. 3º

Sugestão: Adriana Marques Bezerra Farias

Alteração de dispositivo

Art. 54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Justificativa:

"A alteração do Art. 54-N da proposta de resolução que altera a Res.-TSE 23.571, tem por objetivo a fusão de dois processos judiciais (processo de prestação de contas e de suspensão do órgão partidário) que versam sobre o mesmo objeto, análise da prestação de contas ou sua ausência, em um único processo.

Com a junção de dois procedimentos judiciais em apenas um, há um ganho substancial na otimização da estrutura judicial e efetivação das medidas cabíveis ao caso. Do contrário (caso a proposta de resolução seja publicada da forma como está), o órgão julgador vai ter se debruçar em dois processos judiciais com o mesmo objeto (causa de pedir), que é a análise das contas não prestadas em tempo hábil, com pedidos (consequenciais jurídicas) diferentes.

Aglutina-se, assim dois processos em apenas um, desobstruindo a máquina judiciária tão assoberbada de trabalhos. Ademais, durante o transcurso do processo, poderá o órgão de direção partidária regularizar as contas até a data da convenção conforme §1º do art. 2 da Res.TSE 23.609".

Análise:

Os processos são distintos entre si: os autos da prestação de contas destinam-se ao registro da movimentação financeira do partido ou do candidato, enquanto o processo de regularização se destina ao cumprimento da omissão do primeiro feito.

Sugestão 17

Art. 3º

Sugestão: Adriana Marques Bezerra Farias

Inclusão de dispositivo

Art. 54-A

§1º Verificando-se ausência de prestação de contas do exercício financeiro ou de campanha dos órgãos de direção partidária a que se refere o inc. II será adotado procedimento a que se refere o Art. 54-N para julgamento das prestações de contas e suspensão do órgão de direção partidária;

Justificativa:

"A inclusão do §1 ao art. 54-A da 23.571, de 29 de maio de 2018 tem por objetivo a fusão de dois processos judiciais (processo de prestação de contas e de suspensão do órgão partidário) que versam sobre o mesmo objeto, análise da prestação de contas ou sua ausência, em um único processo.

Com a junção de dois procedimentos judiciais em apenas um, há um ganho substancial na otimização da estrutura judicial e efetivação das medidas cabíveis ao caso.

Pois do contrário (caso a proposta de resolução seja publicada da forma como está) o órgão julgador vai ter se debruçar em dois processos judiciais com o mesmo objeto (causa de pedir), que é a análise das contas não prestadas em tempo hábil, com pedidos (consequenciais jurídicas) diferentes.

Por que não juntar esses dois processos em apenas um desobstruindo, assim, a máquina judiciária tão assoberbada de trabalhos Ademais, durante o transcurso do processo, poderá o órgão de direção partidária regularizar as contas até a data da convenção conforme §1º do art. 2 da RES 23.609/19".

Análise:

Na verdade, os feitos são distintos, com finalidades diversas. No processo de prestação de contas, a Justiça Eleitoral analisa a regularidade da movimentação financeira de um determinado exercício ou campanha, podendo chegar a quatro conclusões, a saber: não prestação, aprovação sem ressalvas, aprovação com ressalvas e desaprovação.

Por outro lado, no processo de regularização, o que se busca é verificar a causa da omissão do dever de prestar contas e, a depender da postura do partido nesse feito, chegar a dois possíveis resultados: a regularização das contas ou a suspensão da anotação do órgão partidário.

Diante disso, justifica-se a adoção de ritos diversos, e a proposição deve ser rejeitada.

Sugestão 18

Art. 3º

Sugestão: Marilda de Paula Silveira

Alteração de dispositivo

§3 O Tribunal Superior Eleitoral unificará os dados publicados e atualizados mensalmente pelos Tribunais Regionais, os quais serão disponibilizados para consulta pública em página específica de seu sítio eletrônico.

Justificativa:

"Considerando que a decisão que suspende a anotação de órgão partidário afeta diretamente o exercício dos direitos políticos dos filiados, que muitas vezes não tem conhecimento técnico ou jurídico [e sequer sabem as consequências dessa suspensão], sugere-se que essas informações sejam o mais acessível e visível possível. Nesse sentido, a unificação dos dados dos diretórios que aguardam julgamento no sítio do TSE facilitaria o acesso da informação".

Análise:

Apesar de se tratar de sugestão importante, com vistas a dar melhor transparência às informações referentes às suspensões de anotação de órgãos partidários, é de se ponderar eventual impacto nas rotinas de trabalho das secretarias de tecnologia da informação do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, as quais devem ser previamente consultadas para a disponibilização destes dados.

Além disso, tendo em vista que a suspensão da anotação ocorre em processo com ampla publicidade, com comunicação inclusive aos órgãos partidários superiores, entendo que, em princípio, cabe à própria agremiação dar ciência e orientar os respectivos filiados sobre os efeitos dessa suspensão.

Portanto, a proposição deve ser rejeitada.

Sugestão 19

Art. 3º

Sugestão: Daniela de Cassia Wochnicki

Alteração de dispositivo

Art. 54-P. Na tramitação do feito, será assegurada a atuação do Procurador Regional Eleitoral ou do Promotor Eleitoral como fiscal da lei, quando não forem autores da representação, bem como a observação do Regimento Interno de cada Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º. Verificando que a petição inicial reúne requisitos para sua admissibilidade, inclusive a indicação do processo em que se deu o trânsito em julgado da decisão de contas não prestadas, será determinada a citação do partido político omissor, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do § 1º do art. 54-B, para, no prazo de 15 (quinze) dias, alternativamente:

- a) comprovar a tempestiva apresentação das contas ou sua regularização;
- b) apresentar as contas ao Juízo responsável pelo seu recebimento;
- c) oferecer defesa.

§ 2º. No mesmo ato, pelo mesmo meio e para os mesmos fins indicados no parágrafo anterior, será citada a esfera partidária imediatamente superior, que poderá ingressar no feito.

§ 3º. A defesa deverá ser realizada exclusivamente por meio de prova documental, a qual deverá ser juntada no prazo da contestação, subscrita por advogado e apresentada diretamente no PJe.

§ 4º. Ocorrendo qualquer das hipóteses dos §§ 1º e 2º, será possibilitada a apresentação de réplica, seguida da remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando este não for o autor da ação.

Justificativa:

"Os processos de cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político e de suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral tem natureza e consequências extremamente diversas, motivo pelo qual é indesejável que sejam submetidos ao mesmo rito processual.

Veja-se, o processo de cancelamento de registro envolve, em especial em relação às hipóteses de recebimento de recursos financeiros de procedência estrangeira; subordinação a entidade ou governo estrangeiros e manutenção de organização paramilitar, a possibilidade de ampla produção probatória, tanto que a minuta de resolução prevê que haverá distribuição por sorteio, e não por

prevenção ao relator de prestação de contas que eventualmente tenha verificado indícios dessas práticas.

Da mesma forma, o cancelamento do registro de um partido é medida extremamente rigorosa e definitiva, já que determina a extinção da agremiação. Já no segundo processo, aquele de suspensão da anotação de órgão partidário, as consequências do julgamento não carregam qualquer característica de definitividade, considerando que a própria minuta prevê que a concessão de liminar em pedido de regularização suspenderá o andamento do processo (art. 54-S, § 2º), uma vez que se declare a aptidão dos documentos para afastar a inércia do prestador. Também a decisão de suspensão, ainda quando vigente seus efeitos, não atinge outras esferas partidárias, em vista da previsão expressa de que outros órgãos não sofrerão suas consequências (art.54-R, § 2º) e não impede que o partido, por órgão superior dotado de anotação regular, registre novas composições ou alterações estatutárias no SGIP (art.54-R, § 3º).

Essa decisão de suspensão, é preciso que se ressalte, não faz coisa julgada material, visto que está se assegurando seu levantamento em caso de regularização da situação de inadimplência (art. 54-S, caput e § 3º). Como se percebe, a decisão que determina a suspensão pode ser facilmente revertida, mesmo após seu trânsito em julgado. Essas expressivas diferenças entre as consequências de cada processo fazem que seja desproporcional que se estipule a mesma tramitação processual e as mesmas garantias de ampla instrução probatória a ambos.

Com base nesses fundamentos, se propõe procedimento simplificado, que restringe a prova a elementos documentais e suprime a apresentação de alegações finais tão somente para os processos que tramitarão nas zonas eleitoral e nos Tribunais Regionais Eleitorais.

É pertinente rememorar a existência de uma apuração anterior da contabilidade, na qual o partido teve concedidas várias oportunidades de manifestação para apresentação de documentos e justificativas, e que essa ação originária que declarou a omissão determinará a prevenção para julgamento do pedido de suspensão. A partir da publicação minuta que aqui se examina, também se passará a exigir a publicação de edital e comunicação às esferas partidárias superiores quando do julgamento de contas não prestadas (art. 54-B).

Em relação à restrição às modalidades de prova, como em processos de outras naturezas e considerando as características específicas do processo de suspensão de registro de órgão partidário, se verifica que é possível a dispensa da dilação probatória, o que é cabível inclusive em ritos como o da Lei Complementar 64/90, em situações específicas (Representação 404, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 5.11.2002).

Na mesma linha são os julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da "ausência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal quando os fatos demandam prova documental já produzida nos autos" (REspe 107-05, rei. Min. Gilmar Mendes, DJE de 2.2.2017) e de ausência de cerceamento de defesa, ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, quando o fato depende de prova exclusivamente documental (AgR-REspe 72-10, rei. Mm. Gilmar Mendes, DJE de 3.11.2016).

Na proposta, ao mesmo tempo que se limita a produção de prova, se explicita - ou até se amplia, conforme o entendimento adotado - o polo passivo da demanda, o que incrementa as possibilidades de apresentação de defesa, uma vez que é facultado (ou cientificada da omissão, conforme o caso) à esfera partidária imediatamente superior a tomada de providência em tempo hábil a fim de evitar a suspensão do diretório.

Ainda, a previsão expressa de citação por meio eletrônico do órgão partidário é medida alinhada às previsões do Código de Processo Civil de 2015 e representa importante medida de economia processual e racionalidade de procedimentos, gerando economia e celeridade no processamento do pedido".

Análise:

Ainda que se reconheça características distintas dos ritos tratados na resolução, inclusive quanto às medidas que deles culminam, a proposta deve ser rejeitada, considerando que o grupo de trabalho, na minuta inicialmente proposta, entendeu pertinente manter uma simetria entre os dois procedimentos tratados na resolução (cancelamento de estatuto e suspensão de anotação), evitando ritos diferenciados, com excesso de disposições e que poderiam ensejar uma complexidade desnecessária na regulamentação do tema.

Ademais, o § 2º proposto, que prevê espécie de litisconsórcio necessário entre a esfera partidária omissa e o órgão partidário superior, carece de previsão legal e poderia ensejar prejuízos à tramitação do feito, notadamente nos juízos eleitorais de 1º grau.

Sugestão 20

Art. 3

Sugestão: Wanessa Sarzedas Marques

Alteração de dispositivo

"1) Sugere-se que o caput do art. 54-P da minuta de proposta de resolução passe a ter a seguinte redação:

Art. 54-P. Na tramitação do feito, será observado o disposto nos art. 54G a 54-K, assegurada a atuação do Procurador Regional Eleitoral ou do Promotor Eleitoral como fiscal da ordem jurídica, quando não forem autores da representação Modificação

2) Sugere-se que o art. 54-S da minuta de proposta de resolução seja acrescido de um novo §4º, renumerando-se o atual §4º e os subsequentes.

§4º. A decisão liminar referida nos parágrafos anteriores fica condicionada à certidão da serventia cartorária indicando a inexistência de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado Modificação

3) Sugere-se que o inciso I do atual §4º do art. 54-S da minuta de proposta de resolução (a ser renumerado para §5º caso aceita a proposta anterior), passe a ter a seguinte redação:

§ 5º Formulado pedido de regularização das contas, do seu julgamento de correrão as seguintes providências:

I - Caso deferida, em caráter definitivo, a regularização:

4) Sugere-se que a redação do art. 54-M da minuta de proposta de resolução seja revista quando da elaboração da versão final, a fim de que a referência ao art. 54 nele contida seja alterada, passando a constar a nova numeração do artigo em questão".

Justificativa:

"JUSTIFICATIVA modificação 1: a alteração do termo fiscal da lei por fiscal da ordem jurídica tem por objetivo a adequação da redação à previsão contida no art. 178 do CPC/15.

JUSTIFICATIVA de modificação 2: o art. 54-S, §1º, dispõe que, na regularização das contas, deve ser observado o procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas - atualmente, a Res.-TSE 23.604. Nos termos desta Res.-TSE 23.604: i) o requerimento de regularização não deve ser recebido no efeito suspensivo (art. 58, IV); e ii) deve haver a devolução de valores devidos, quando constatada a hipótese de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado (art. 58,V). Nesse contexto, sugere-se que a liminar somente seja concedida após a devolução dos valores porventura devidos.

JUSTIFICATIVA modificação 3: a extinção do processo de suspensão deve ser realizada após o trânsito em julgado da regularização das contas, e não após a simples decisão de regularização".

Análise:

As sugestões devem ser rejeitadas.

Quanto à modificação 1, embora o termo fiscal da ordem jurídica realmente tenha sido contemplado pelo Código de Processo Civil vigente, a expressão fiscal da lei também tem respaldo na legislação específica do Ministério Público da União e no microsistema eleitoral, além de ser mais conhecida no meio jurídico. Desse modo, não há proveito prático na dita alteração terminológica.

Quanto à modificação 2, embora os parâmetros propostos sejam relevantes, certo é que não há, sob pena de eventual incompatibilidade material com a cláusula da tutela judicial efetiva (art. 5º, XXXV), como estabelecer óbice tão radical à concessão de tutela de urgência pelo magistrado, sobretudo quando a confecção da certidão mencionada no § 4º possa demorar substancialmente, ante a necessidade de exame técnico do material trazido na exordial.

Nada obsta que o magistrado, segundo o respectivo convencimento, solicite a oitiva do órgão técnico ou a manifestação do cartório eleitoral, conforme o caso, antes de conceder tutela de urgência.

A modificação 3 fica prejudicada pela rejeição da modificação 2.

A modificação 4 não está vertida com a clareza necessária, além de não ter sido acompanhada de justificativa, razão pela qual entendo pela sua rejeição.

Sugestão 21

Art. 3º

Sugestão: Wanessa Sarzedas Marques

Inclusão de dispositivo

Sugere-se que o art. 54-N da minuta de proposta de resolução seja acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 6º. No caso de contas do exercício financeiro ou de campanha julgadas não prestadas definitivamente, a ação de suspensão da anotação deve ser dirigida contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação. §7º. Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior.

§ 8º. O partido político, em todas as circunscrições, tem a obrigação de manter atualizadas as informações registradas no sistema de registro partidário da Justiça Eleitoral, inclusive em relação ao endereço dos seus dirigentes ou responsáveis.

§ 9º. A citação dos dirigentes partidários ou responsáveis será feita preferencialmente mediante meio eletrônico, considerando-se válida pela confirmação de entrega ao seu destinatário da mensagem ou email.

§ 10. Caso não seja possível a citação por meio eletrônico, será ela realizada exclusivamente no endereço que consta no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias da Justiça Eleitoral, pelo correio ou através de oficial de justiça, e, nesta hipótese, será considerada válida pela assinatura do aviso de recebimento da pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido. §11. O órgão partidário de circunscrição superior àquele que teve suas contas julgadas não prestadas pode ser notificado para, em querendo, intervir no processo.

Justificativa:

"Considera-se necessária a previsão expressa de que a responsabilidade pela omissão na prestação de contas recai sobre a direção atual do órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, independentemente de a omissão ter ocorrido sob a égide de direção passada. Igualmente importante esclarecer a forma de citação e intimação dos dirigentes partidários ou responsáveis".

Análise:

A proposição deve ser rejeitada, visto que a responsabilidade pela apresentação das contas é do próprio órgão partidário, que será citado para responder à ação em nome próprio, ainda que representado pelos seus atuais dirigentes e respectivos advogados.

Ademais, nos termos do art. 50, § 2º, da Res. 23.604, "na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes". Desse modo, apesar de se manter hígido o dever de prestar contas pelo órgão partidário, não cabe a responsabilização dos dirigentes atuais por irregularidades perpetradas em outras composições.

Sugestão 22

Art. 3º

Sugestão: Geovane Couto da Silveira

Alteração de dispositivo

Art. 54-B. [...] III a comunicação do órgão estadual, caso a não prestação de contas envolva órgão regional, municipal ou zonal e o órgão nacional, caso a ausência de prestação de contas esteja vinculada com o órgão partidário estadual;

Justificativa:

"O texto que compõe o art. 54-B, inciso III, é genérico em relação à necessidade comunicação das esferas partidárias superiores diante do trânsito em julgado que julgar como não prestadas as contas do órgão estadual, regional, municipal ou zonal. Por isso, a sugestão objetiva evitar interpretações dúbias, vinculando a comunicação ao órgão partidário diretamente superior ao que não tenha prestado contas. Isso garante o direito à informação, evitando interpretações que possam levar à difusão de informações ao órgão nacional sem que a instância diretamente superior receba a comunicação.

A sugestão também retira a expressão "quando for o caso", demonstrando a necessidade de comunicação obrigatória do órgão partidário superior sempre que houve o trânsito em julgado. Assim, se a omissão na prestação de contas for vinculada ao órgão regional, municipal ou zonal, a comunicação deverá ser feita à esfera estadual. Por fim, se o órgão partidário estadual deixar de prestar contas, essa comunicação será destinada ao órgão nacional".

Análise:

O rito de comunicação das desaprovações ou do julgamento das contas assegura que a comunicação ocorra em qualquer uma das duas hipóteses, conforme regulamentado pela Res.-TSE 23.604/2019, art. 59.

Além disso, a sugestão em tela fica prejudicada pelo atendimento parcial da sugestão acolhida 2.

Sugestão 23

Art. 3º

Sugestão: Geovane Couto da Silveira

Inclusão de dispositivo

Art. 54-R [...]

§ 3º Os órgãos partidários regionais, municipais e zonais vinculados ao órgão estadual cuja anotação for suspensa não serão atingidos pela decisão.

Justificativa:

"A disposição prevista no §2º do Art. 54-R busca resguardar a autonomia das instâncias municipais e zonais diante da suspensão de órgão regional, mas não destacou a independência das instâncias regionais, municipais ou zonais quando a suspensão atingir o órgão estadual do partido político.

Por isso, sugere-se a inserção do §3º ao Art. 54-R, garantindo a autonomia das instâncias partidárias regionais, municipais e zonais quando o órgão partidário estadual for suspenso por não prestação de contas".

Análise:

A inclusão é desnecessária, pois a independência dos órgãos de direção já é garantida por lei, de modo que a aplicação da suspensão da anotação atinge exclusivamente a esfera que deu causa.

A ressalva fica por conta do cancelamento de registro de legenda, o qual, uma vez implementada, atinge toda a agremiação.

Sugestão 24

Art. 3º

Sugestão: Geovane Couto da Silveira

Inclusão de dispositivo

Art. 54-H.

[...]

§2 Caso o partido político deixe de apresentar contestação no prazo legal, será assegurado que possa participar dos demais atos processuais.

Justificativa:

"A ação direta de inconstitucionalidade nº 6032 conferiu interpretação conforme à Constituição, dispondo que a suspensão do órgão estadual, regional ou municipal somente deve ocorrer quando oportunizado o contraditório e ampla defesa ao órgão partidário que não prestar contas.

Nesse sentido, a Transparência Eleitoral Brasil sugere a inserção de mais um parágrafo ao Art. 54-H para que caso o órgão partidário deixe de apresentar defesa, seja assegurada a possibilidade de participação dos demais atos processuais, principalmente nos atos vinculados à instrução probatória e às alegações finais.

Referida sugestão busca garantir o cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal".

Análise:

A perda da oportunidade de apresentação de contestação pelo partido no prazo legal não afasta a possibilidade de que o partido continue participando da instrução dos autos até o seu julgamento.

No entanto, são aplicáveis os efeitos processuais da revelia ao partido que, mesmo citado, não comparece aos autos.

Sugestão 25

Art. 3º

Sugestão: Vania Siciliano Aieta

Alteração de dispositivo

Art. 54-S. A suspensão da anotação do órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal deverá ser levantada em caso de regularização da situação de inadimplência.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o órgão partidário deverá requerer a regularização de contas não prestadas, observado o procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Deferida a regularização das contas omissas, o processo de suspensão de anotação do órgão partidário será arquivado mediante decisão do juízo competente.

§ 3º O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário não impede a apresentação de requerimento de regularização, hipótese em que o levantamento da medida ocorrerá apenas após a decisão que pronunciar-se sobre a procedência do requerimento, bem como após o efetivo recolhimento dos valores eventualmente devidos e o cumprimento das sanções impostas originalmente.

Justificativa:

"A Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep, mediante o Grupo de Trabalho constituído para a finalidade de contribuir com sugestões nessa audiência pública, apresenta a justificativa: **SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO QUE APLICA A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA E LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO EM MEDIDA LIMINAR**

O art. 54-S da minuta assim dispõe:

Art. 54-S. A suspensão da anotação do órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal deverá ser levantada em caso de regularização da situação de inadimplência.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o órgão partidário deverá requerer a regularização de contas não prestadas, observado o procedimento fixado na resolução que rege as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Requerida a regularização, o processo de suspensão de anotação do órgão partidário terá sua tramitação suspensa mediante decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia do prestador.

§ 3º O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário não impede a apresentação de requerimento de regularização, hipótese em que o levantamento da medida poderá ocorrer, liminarmente, nos termos do §2º deste artigo.

O parágrafo primeiro do dispositivo determina que seja observado para a regularização de contas não prestadas o procedimento fixado na resolução que rege as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Ocorre que tanto o § 2º, quanto o § 3º da minuta, determinam efeitos imediatos após a mera apresentação do requerimento de regularização de contas.

O § 2º prevê que o processo de suspensão de anotação do órgão partidário tenha sua tramitação suspensa pela simples apresentação do requerimento de regularização e o § 3º prevê inclusive o levantamento da suspensão, ainda que liminarmente.

O procedimento revela-se incompatível com o próprio regramento do instituto da regularização de contas não prestadas, que não possui efeito suspensivo. Veja-se o que dispõem as resoluções em vigor a respeito da matéria: - Contas partidárias Res.-TSE nº 23.604/2019:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

[...]

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

[...]

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47. § 1º O requerimento de regularização:

[...]

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo; [...] - Contas eleitorais Resolução TSE nº 23.607 /2019: Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

[...]

II - ao partido político:

[...]

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

[...]

§ 2º O requerimento de regularização:

[...]

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

[...]

Assim, uma vez que o procedimento de regularização de contas em ambas as espécies de prestação de contas, partidária ou eleitoral não tem efeito suspensivo, afigura-se contraditório o estabelecimento de suspensão da tramitação do processo que aplica a sanção ou mesmo o levantamento da sanção em medida liminar pela sua mera apresentação, razão pela qual sugere-se:

Art. 54-S. A suspensão da anotação do órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal deverá ser levantada em caso de regularização da situação de inadimplência.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o órgão partidário deverá requerer a regularização de contas não prestadas, observado o procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Deferida a regularização das contas omissas, o processo de suspensão de anotação do órgão partidário será arquivado mediante decisão do juízo competente.

§ 3º O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário não impede a apresentação de requerimento de regularização, hipótese em que o levantamento da medida ocorrerá apenas após a decisão que pronunciar-se sobre a procedência do requerimento, bem como após o efetivo recolhimento dos valores eventualmente devidos e o cumprimento das sanções impostas originalmente".

Análise:

Apesar de corretas as ponderações acerca da inexistência de efeito suspensivo a partir do mero requerimento de regularização, a minuta original da resolução exige decisão fundamentada do juízo competente, a partir de exame acerca da aptidão mínima de os documentos apresentados com os pedidos sanarem a omissão.

O exame da liminar pode inclusive, a critério do juiz, ocorrer após a oitiva do órgão técnico a respeito do requisito alusivo à aptidão mínima dos elementos documentais.

Não há como limitar de forma peremptória, ou condicionar de forma exagerada, a concessão de tutela de urgência, que integra o núcleo do acesso à justiça e da tutela judicial efetiva.

Portanto, exigida a decisão judicial supracitada, não há incompatibilidade narrada na sugestão ora em exame, de sorte que ela deve ser rejeitada.

Sugestão 26

Art. 3º

Sugestão: Alexandre Di Pietra

Alteração de dispositivo

54-S

[...]

§ 2º Requerida a regularização, o processo de suspensão de anotação do órgão partidário terá sua tramitação suspensa mediante decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia do prestador, se presentes todos os requisitos formais, constantes respeitadas as normas de escrituração contábil presentes nas respectivas resoluções partidárias e eleitorais.

Justificativa:

"O Requerimento de Regularização dos efeitos da sentença de contas não prestadas é fato disperso no tempo, que pode ficar livre do acompanhamento - controle social, pois cada

agremiação sentenciada irá buscar a reversão dos efeitos de tal sorte, comparecendo voluntariamente em juízo, em momentos diferentes e isolados em relação ao calendário de contas, o que torna ainda mais difícil o caro exercício desse controle.

E, dadas as circunstâncias, muito provavelmente, estará em busca de efeito suspensivo em sede de um pedido liminar (tutela provisória de urgência antecipada), transferindo à justiça eleitoral, voluntariamente, o poder-dever de investigação das informações prestadas, com objetivo certo de se fazer prova do bom direito.

Ocorre que, ao juntar a referida Declaração Negativa em lugar de Demonstrações Contábeis (artigo 26, § 1º, da Res.TSE 23.604/2019) o declarante estará sujeito a duas situações.

A primeira é ser surpreendido pela existência de movimentação em qualquer das contas bancárias segregadas contrariando totalmente o teor de negativa geral constante na Declaração em tela. Informações que já estão em poder da justiça. É um bate-pronto.

A segunda é um atalho, encurtando o caminho da fiscalização para atribuir à Grei e seus gestores a responsabilidade pela omissão das informações esperadas, isto, independente de qualquer impugnação ou exercício de controle social que possa ocorrer, uma vez que o poder acautelador da justiça, foi solicitado pelo requerente, dando início as investigações e cruzamentos necessários à tutela declarando-se a aptidão dos documentos. Entretanto, a natureza dos fatos omitidos (gratuidades) não requer maiores aprofundamentos.

ITG 2002 (R1) provada pela Resolução CFC nº 1.409/12, emitida em 21/09/2012. 19. O trabalho voluntário, inclusive de membros integrantes dos órgãos da administração, no exercício de suas funções, deve ser reconhecido pelo valor justo da prestação do serviço como se tivesse ocorrido o desembolso financeiro.

Paralelamente, à título de exemplo de eventuais contrariedade a Declaração Negativa de inexistência de movimento econômico e financeiro, temos o artigo 30 - Código de Ética e Disciplina da OAB - Resolução 02/2015, em vigor desde 01/09/2016. proíbe doação de serviços advocatícios a partidos e candidatos.

Análise:

A justificativa não evidencia claramente qual a pertinência e a finalidade da alteração proposta, de modo que se afigura cabível a sua rejeição.

De todo modo, ressalte-se que a Res.-TSE 23.604/2019, art. 80, § 2º, IV, dispõe expressamente que, na fase de regularização das contas julgadas não prestadas, a simples apresentação das contas não tem efeito suspensivo, devendo-se aguardar a análise julgamento do requerimento de regularização das contas, pois podem ser detectadas outras irregularidades por ocasião do exame da conta omissa.

Sugestão 27

Art. 3º

Sugestão: Alexandre Di Pietra

Alteração de dispositivo

Que insira a Alteração no artigo 3º que inclui o parágrafo 2º ao Artigo 54-S:

54-S

[...]

§ 2º Requerida a regularização, o processo de suspensão de anotação do órgão partidário terá sua tramitação suspensa mediante decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia do prestador, se presentes todos os requisitos formais, constantes respeitadas as normas de escrituração contábil presentes nas respectivas resoluções partidárias e eleitorais.

Justificativa:

"O Requerimento de Regularização dos efeitos da sentença de contas não prestadas é fato disperso no tempo, que pode ficar livre do acompanhamento - controle social, pois cada agremiação sentenciada irá buscar a reversão dos efeitos de tal sorte, comparecendo voluntariamente em juízo, em momentos diferentes e isolados em relação ao calendário de contas, o que torna ainda mais difícil o caro exercício desse controle.

E, dadas as circunstâncias, muito provavelmente, estará em busca de efeito suspensivo em sede de um pedido liminar (tutela provisória de urgência antecipada), transferindo à justiça eleitoral, voluntariamente, o poder-dever de investigação das informações prestadas, com objetivo certo de se fazer prova do bom direito.

Ocorre que, ao juntar a referida Declaração Negativa em lugar de Demonstrações Contábeis (artigo 26 §1º da Resolução nº 23.604/2019) o declarante estará sujeito a duas situações.

A primeira é ser surpreendido pela existência de movimentação em qualquer das contas bancárias segregadas contrariando totalmente o teor de negativa geral constante na Declaração em tela. Informações que já estão em poder da justiça. É um bate-pronto. A segunda é um atalho, encurtando o caminho da fiscalização para atribuir à Grei e seus gestores a responsabilidade pela omissão das informações esperadas (art. 350 CE), isto, independente de qualquer impugnação ou exercício de controle social que possa ocorrer, uma vez que o poder acautelador da justiça foi solicitado pelo requerente, dando início às investigações e cruzamentos necessários ao provimento da tutela declarando-se ou não a aptidão dos documentos. Entretanto, a natureza dos fatos omitidos (gratuidades) não requer maiores aprofundamentos. Logo, a primeira conclusão a que se pode chegar é que a referida Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos sem a certificação de um profissional da contabilidade é um forte indicativo de desorganização da unidade partidária na circunscrição em não cumprir o dever constitucional de transparência.

Esses fatos econômicos, à luz das normas da profissão contábil (CFC) exigidas pela legislação, são gratuidades recebidas e devem ser reconhecidas e escrituradas nas demonstrações contábeis a preço justo, ou seja, pelos valores praticados no mercado".

Análise:

A Res.-TSE 23.604/2019, art. 58, § 1º, IV, e a Res.-TSE 23.607, art. 80, § 2º, IV, dispõem expressamente que, na fase de regularização das contas julgadas não prestadas, a simples apresentação das contas não tem efeito suspensivo, sendo imprescindível para o acolhimento da pretensão ou para a antecipação dos seus efeitos, em sede de liminar, a análise técnica quanto à apresentação dos documentos que deveriam ter sido entregues originalmente, assim como a respeito da existência de eventual impropriedade ou irregularidade que comprometa a confiabilidade do requerimento.

Sugestão 28

Art. 3º

Sugestão: Denise Goulart Schlickmann

Alteração de dispositivo

Art. 54-S. A suspensão da anotação do órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal deverá ser levantada em caso de regularização da situação de inadimplência.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o órgão partidário deverá requerer a regularização de contas não prestadas, observado o procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Deferida a regularização das contas omissas, o processo de suspensão de anotação do órgão partidário será arquivado mediante decisão do juízo competente.

§ 3º O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário não impede a apresentação de requerimento de regularização, hipótese em que o levantamento da medida

ocorrerá apenas após a decisão que pronunciar-se sobre a procedência do requerimento, bem como após o efetivo recolhimento dos valores eventualmente devidos e o cumprimento das sanções impostas originalmente.

Justificativa:

"O parágrafo primeiro do art. 54-S determina que seja observado para a regularização de contas não prestadas o procedimento fixado na resolução que rege as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Ocorre que tanto o § 2º, quanto o § 3º da minuta, determinam efeitos imediatos após a mera apresentação do requerimento de regularização de contas.

O § 2º prevê que o processo de suspensão de anotação do órgão partidário tenha sua tramitação suspensa pela simples apresentação do requerimento de regularização e o § 3º prevê inclusive o levantamento da suspensão, ainda que liminarmente.

O procedimento revela-se incompatível com o próprio regramento do instituto da regularização de contas não prestadas, que não possui efeito suspensivo. Assim, uma vez que o procedimento de regularização de contas em ambas as espécies de prestação de contas, partidária ou eleitoral não tem efeito suspensivo, afigura-se contraditório o estabelecimento de suspensão da tramitação do processo que aplica a sanção ou mesmo o levantamento da sanção em medida liminar pela sua mera apresentação".

Análise:

A minuta de resolução dispõe expressamente no § 2º do art. 54-S que o acolhimento da pretensão do partido em sede de liminar pressupõe a "aptidão dos documentos para afastar a inércia do prestador", e o regramento do instituto da regularização de contas não prestadas prevê que o requerimento do partido será submetido a exame técnico para verificação dos dados e dos documentos que deveriam ter sido apresentados originariamente e apuração de eventuais irregularidades (arts. 58, § 1º, V, da Res.-TSE 23.604 e 80, § 2º, V, da Res.-TSE 23.607). Ademais, o deferimento de efeito suspensivo em juízo de cognição não exauriente não se confunde com a previsão de efeito suspensivo *ex lege*, daí porque não há contradição com o disposto no inciso IV do mesmo dispositivo.

Sugestão 29

Art. 3º

Sugestão: Leandro Aparecido Avansi

Inclusão de dispositivo

Art. 3º Fica acrescido o Capítulo V, composto pelos artigos 54-A a 54-S, com a seguinte redação:

Art. 54-N

(...)

§ 1.º A petição deverá ser dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral competente para anotação do respectivo órgão estadual, municipal ou zonal constituído pelo partido político e, em se tratando de contas que deveriam ser examinadas originariamente pelo Tribunal, será distribuída por prevenção ao relator do processo de apuração da inadimplência.

§ 2.º O pedido poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera estadual ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, citando-se, para resposta, o órgão partidário estadual ou nacional interessado.

(...)

Art. 54-P Na tramitação do feito, será observado o disposto nos art. 54-G a 54-K, assegurada a atuação do Ministério Público Eleitoral como fiscal da lei, quando não for autor da representação.

(...)

Art. 54-Q O recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, observadas as hipóteses constitucionais de cabimento, sujeitam-se ao prazo de 3 dias, assegurado o mesmo prazo para contrarrazões e manifestação do órgão do Ministério Público Eleitoral que atuar perante os tribunais.

Art. 54-R

(...)

§ 1.º (Excluído)

Justificativa:

Comentário ao artigo 54-N, § 1.º:

"A redação do § 1.º do artigo 54-N constante da minuta da Resolução viola a regra de competência estatuída pelo artigo 29, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, que preconiza caber ao Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar, ORIGINARIAMENTE, o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos.

Nem se diga que o dispositivo não é aplicável, por se referir a "registro", ato reservado ao estatuto do partido político levado ao TSE, após a aquisição de personalidade jurídica (art. 17, § 2.º, Constituição Federal) e face ao preceito de caráter nacional das agremiações (artigo 17, inciso I, Constituição Federal). A Lei n.º 4740/1965, que dispunha sobre a organização dos partidos políticos e que entrou em vigor juntamente com o Código Eleitoral, já dava a entender que o registro do partido político era feito junto ao TSE (art. 3º) e, uma vez efetivado, cabia apenas aos Regionais publicarem as comissões estaduais e municipais até então designadas em ata da comissão nacional, até a eleição da direção respectiva (art. 16, § 2.º).

E ainda que assim não se entenda, a anotação sobre constituição dos órgãos de direção estadual, municipal ou zonal dos partidos políticos cabe aos TREs, por expressa disposição legal (art. 10, § 1.º, inciso II, Lei n.º 9096/1995).

Assim, "o cancelamento de registro" a que se refere o Código Eleitoral equivale a cancelamento de anotação (que é um registro feito pelo TRE) dos órgãos regionais e locais do partidos políticos. Sempre foi esse o sentido do Código e, agora, da Lei n.º 9096/1995 sobre o tema. Verdadeiro "cancelamento de registro" é o da constituição civil e do estatuto do partido, de competência do TSE (artigo 22, I, a, Código Eleitoral; artigo 28, Lei n.º 9096/1995), que implicará, conseqüentemente, no legítimo cancelamento do registro dos órgãos nacionais, estaduais, municipais e zonais.

O que difere a suspensão do cancelamento, na espécie, é que aquela apenas está sujeita a temporalidade condicionada a fato (regularização da situação de inadimplência das contas), pois, no mais, os efeitos são os mesmos.

Daí que a competência sobre quaisquer assuntos sobre a anotação dos órgãos estaduais e também municipais constituídos dos partidos políticos só pode ser do TRE, face essas disposições legais. Inobstante, diga-se que a Resolução TSE n.º 23.571/2018, que está a disciplinar a matéria, se refere tanto ao registro dos órgãos estaduais e municipais do partido em formação (art. 20), como, após o registro do estatuto ma corte superior, em anotação desses órgãos mediante comunicação (art. 35).

Assim, determinar que o pedido de suspensão da anotação dos órgãos municipais se processe perante aos juízos eleitorais contraria a lei e a própria Resolução, além de não ter sentido lógico que o registro e anotação se dê pelos Regionais, mas a suspensão desse ato se dê por decisão de juiz da zona, que carece de competência ou atribuição LEGAL para tanto. A multiplicidade eventual de processos na corte regional não é justificativa suficiente para suplantar a lei, até porque não se vê impedimento para cumulação de pedidos de um partido para suspender a anotação de dois ou mais órgãos de outro. Comentário ao artigo 54-N, § 2.º, e artigo 54-P: Considerando a competência que cabe ao TRE de processar pedido da espécie (artigo 29, I, "a", Código Eleitoral),

o requerimento de suspensão e eventual constatação só poderão ser apresentados pelos órgãos estaduais e nacionais dos partidos políticos, posto que ainda que a suspensão diga respeito a órgão municipal, seus diretores ou delegados não tem representação perante o Regional (artigo 11, parágrafo único, Lei n.º 9096/1995).

Além disso, suprime-se a parte final do dispositivo - "que atuar perante o juízo competente" -, posto que a atuação do Ministério Público Eleitoral perante os Tribunal Regional se dá pelo Procurador Regional Eleitoral (artigo 77, Lei Complementar n.º 75/1993). No mesmo diapasão é a sugestão feita para alteração do artigo 54-P".

Comentário ao artigo 54-Q:

"Considerando que a competência para processamento e julgamento, e respectiva anotação, é do TRE (art. 29, I, a, Código Eleitoral; art. 10, § 1.º, II, Lei n.º 9096/1995), dos seus atos será cabível recurso especial ao TSE, nos casos previstos na Constituição Federal (art. 121, § 4.º). Comentário ao artigo 54-R, § 1.º:

O § 1.º do artigo 54-R deverá ser excluído. Possui a seguinte redação: "Quando o juiz eleitoral for o prolator da decisão a que se refere o caput deste artigo, comunicará o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de registro no SGIP e das providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 54-B desta Resolução."

Isso porque a competência para processamento, julgamento e anotação da suspensão dos órgãos estaduais e municipais é do TRE, tão somente, nos termos do artigo 29, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral e do artigo 10, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 9.096/1995".

Análise: Por simetria ao regramento da prestação de contas e da regularização das contas não prestadas, a competência é do próprio juízo de primeiro grau competente para o exame das contas.

Sugestão 30

Art. 3º

Sugestão: Leandro Aparecido Avansi

Inclusão de dispositivo

Art. 3.º (...)

Art. 54-S (...)

§ 2º Requerida a regularização, o processo de suspensão de anotação do órgão partidário terá sua tramitação suspensa para apreciação de mérito, inclusive em grau de recurso, uma vez que seja levado a conhecimento do relator do processo de suspensão a situação antes do trânsito em julgado.

§ 3.º O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário não impede a apresentação de requerimento de regularização, hipótese em que o levantamento da suspensão poderá ocorrer, antecipadamente, mediante concessão de tutela provisória no processo de regularização, o que deverá ser comunicado ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral que a anotou, bem assim na hipótese de revogação da tutela concedida, quando será revertido o levantamento.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas, e passada em julgado a decisão, será comunicado o presidente do Tribunal Regional Eleitoral que anotou a suspensão, para:

I - Caso deferido o pedido, determinar o levantamento da suspensão do órgão partidário estadual, municipal ou zonal, ressalvada a suspensão decorrente de falta de prestação de contas diversa e, na hipótese do § 2.º, seja informada a ocorrência ao relator do processo de suspensão;

II - Caso indeferido o pedido, na hipótese do § 2.º, seja igualmente informada a ocorrência ao relator do processo de suspensão.

Justificativa:

Comentário ao Art. 54-S, § 2.º:

"Aviado o pedido de regularização, deverá o juiz ou relator verificar se estão presentes os pressupostos processuais, além dos elementos mínimos para exame das contas, conforme instrução do TSE relativa à prestação de contas.

Em caso positivo, o pedido de regularização será recebido. Levada a situação do recebimento a conhecimento do relator do processo de suspensão, desde que antes do trânsito em julgado, a tramitação daquele processo será suspensa, por depender o julgamento do mérito da decisão a ser proferida em outro processo (artigo 313, V, "a", CPC).

Pela redação, o processo não poderá seguir para análise da matéria de fundo, mas nada impede que seja proferida decisão extinguindo o processo, sem resolução de mérito, por outro motivo previsto na legislação processual".

Comentário ao Art. 54-S, § 3.º :

"Atualmente, o entendimento dessa corte superior é de que o pedido de regularização da situação de inadimplência quanto à prestação de contas seja recebido sem efeito suspensivo, isto é, sem que suspenda os efeitos decorrentes da falta de prestação de contas (vide, por exemplo, o artigo 58, § 1.º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).

Com a redação proposta, admite-se a possibilidade de levantamento da suspensão de forma antecipada, antes do julgamento final do pedido de regularização, mediante concessão de tutela provisória, de urgência ou evidência (o que nos parece cabível, face ao disposto no artigo 311, inciso IV, do CPC). A tutela provisória, se concedida, deverá ser comunicada ao presidente do TRE que anotou a suspensão, para que determine seu levantamento de ofício. Isso porque a atribuição atinente a tais anotações é do Regional (artigo 10, § 1.º, II, Lei n.º 9.096/1995).

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal determinou que seja observado o artigo 28 da Lei n.º 9096/1995 para SUSPENDER A ANOTAÇÃO, mas não para LEVANTAR A SUSPENSÃO, o que pode muito bem ser feito de ofício pelo presidente do Regional.

Insta observar que o juiz ou relator, no processo de regularização, ao conceder tutela provisória, antecipa os efeitos do mérito, ou seja, considera, em decisão precária, regularizada a inadimplência quanto à prestação de contas. A tutela provisória não determina o levantamento da suspensão anotada, porque não é esse o objeto do pedido principal, mas sim EFEITO deste. E com base nessa situação de fato - reconhecimento antecipado de apresentação das contas - que o presidente do TRE efetuará o levantamento da suspensão.

Caso revogada a tutela provisória, igual comunicação deverá ser efetuada à presidência da corte regional, para reversão do levantamento. Descabido cogitar de novo processo de suspensão pelo levantamento decorrente de tutela provisória, hipótese que a reversão apenas é retorno ao "status quo ante", que já estava sustentado por uma decisão definitiva num processo de suspensão. Comentário ao Art. 54-S, § 4.º: Sempre que o pedido de regularização de inadimplência for julgado, originariamente ou em grau de recurso, pelo juiz eleitoral ou pelo órgão de Tribunal, deverá ser comunicado o presidente do TRE que anotou a suspensão.

Essa comunicação deverá ser feita após o trânsito em julgado, posto que o pedido de regularização não é recebido com efeito suspensivo da decisão de contas não prestadas (vide o artigo 58, § 1.º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019). Caso haja concessão de tutela provisória, a situação é aquela do § 3.º, com a redação sugerida.

Caso o pedido de regularização seja deferido, têm-se que o partido apresentou as contas que então eram devidas. Assim, não se sustenta mais a decisão de suspensão, porque o seu pressuposto era essa inadimplência. Como efeito, a anotação de suspensão deverá ser levantada, a não ser que haja outras anotações de suspensão pela falta de apresentação de prestação de contas diversa. O levantamento será feito caso exista anotação de suspensão, pois pode ser que a regularização se dê antes disso.

Ademais, se houver processo de suspensão de anotação com tramitação suspensa, na hipótese do § 2.º, com a redação sugerida, o relator do processo deverá ser informado, para que se prossiga com a análise de mérito. Caso o pedido de regularização seja indeferido, não caberá nenhuma providência ao presidente do TRE, exceto a descrita logo acima. Indeferida a regularização, permanece a inadimplência e a suspensão da anotação, se já realizada, a possibilidade de requerê-la ou de retomar o prosseguimento de seu processo".

Análise:

Na fase de regularização das contas julgadas não prestadas, a apresentação das contas não tem efeito suspensivo *ex lege*, cumprindo-se registrar que é meramente relativa a preclusão decorrente da coisa julgada que recai sobre a decisão que suspende a anotação partidária.

Por outro lado, o regramento do instituto da regularização das contas, assim como o da suspensão da anotação partidária, prescinde de rol exaustivo quanto às providências que devem ser adotadas pelo juízo competente para que as decisões proferidas alcancem a eficácia almejada, bastando, para tanto, que se recorra ao regramento legal dos poderes do juiz no processo.

Sugestão 31

Art. 3º

Sugestão: Angelo Augusto Correa Monteiro

Inclusão de dispositivo

Art. 54-C.

III - não tiver prestado, ou prestado de forma irregular, nos termos da legislação em vigor, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

Justificativa:

"Tratando-se de dinheiro público, as prestações de contas de forma irregular deve ser motivo de cancelamento do registro civil e do estatuto de partido, principalmente, quando na irregularidade ficar comprovado o desvio do dinheiro público injetado na campanha eleitoral".

Análise:

O acatamento da proposta vai de encontro ao disposto no art. 28 da Lei 9.096/97, que elenca taxativamente as hipóteses de cancelamento de registro de partido político.

Sugestão 32

Art. 4º

Sugestão: Ezikelly Silva Barros

Inclusão de dispositivo

ART. 54-B.

III. A impugnação de norma prevista em estatuto de partido político.

SEÇÃO III Do procedimento para a impugnação de norma prevista em estatuto do partido político.

ART. 54-T - O pedido de impugnação de norma prevista em estatuto de partido político, que viole direitos ou garantias fundamentais, será dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - O processo será distribuído por prevenção ao relator do registro do Estatuto do respectivo Partido Político.

§ 2º - O processo será atuado no PJe, na classe Impugnação de Norma do Estatuto de Partido Político (INEPP).

Art. 54-U O pedido de impugnação, em respeito ao princípio da autonomia partidária, somente poderá ser requerido por filiado(a) ou órgão partidário de hierarquia inferior do respectivo partido político, devidamente representado (a) por advogado(a).

Parágrafo único Não se admitirá a desistência do pedido de impugnação, hipótese na qual caberá ao Ministério Público Eleitoral assumir a titularidade da ação.

Art. 54-V A petição inicial deverá conter:

I O dispositivo da norma estatutária impugnada e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II O pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, deverá conter cópias da norma estatutário impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 54-W Verificando que a petição inicial reúne requisitos para sua admissibilidade, o relator determinará a citação do partido político, do qual emanou a norma estatutária impugnada, para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Justificativa:

"Durante a elaboração da minha dissertação de mestrado identifiquei uma falha no Controle de Constitucionalidade Administrativo realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da homologação ou anotação de normas estatutárias, consubstanciado na ausência de regulamentação de procedimento para a impugnação posterior dessas normas, isto é, após a chancela da Corte, considerando que algumas normas atualmente previstas nos estatutos dos partidos políticos, à luz da recente jurisprudência do próprio TSE, violam direitos ou garantias fundamentais.

Apenas a título exemplificativo destaco a previsão estatutária de multas exorbitantes em decorrência da desfiliação partidária que, independentemente de reconhecimento de justa causa pela Justiça Eleitoral, os filiados são obrigados a pagar ao partido político pelo qual se elegeram, cláusula com nítido propósito de compelir os filiados a permanecerem na grei, em flagrante violação ao direito fundamental de liberdade de associação, previsto no art. 5, inciso XX, da Constituição Federal.

A despeito da jurisprudência recente da Corte ter passado a indeferir a homologação ou anotação de normas estatutárias com conteúdo semelhante, as normas partidárias homologadas ou anotadas antes dessa viragem jurisprudencial permanecem híidas nos estatutos dos partidos políticos, porquanto a redação atual da Resolução n. 23.571/2018 não dispõe de procedimento que possibilite a sua impugnação em sede de Controle Administrativo de Constitucionalidade perante o TSE.

Ainda que se admita ser possível afastar a incidência dessas normas estatutárias em sede de controle difuso de constitucionalidade realizado tanto pela Justiça Comum e quanto pela Justiça Eleitoral não se pode olvidar que os filiados ficarão à margem do entendimento do juízo que analisar o caso concreto, em detrimento da segurança jurídica, até que essa questão seja uniformizada pela Suprema Corte, tendo em vista que a norma permanecerá vigente no estatuto da sua respectiva agremiação partidária.

No entanto, entende-se que o estabelecimento de procedimento para a impugnação de normas estatutárias que violem direitos ou garantias fundamentais dos filiados ou até mesmo de órgãos partidários de hierarquia inferior encontra-se no âmbito do Poder Regulamentar do TSE, que, com base nos postulados da inafastabilidade da jurisdição e da segurança jurídica, poderá possibilitar a apresentação de impugnação à normas estatutárias após a sua homologação ou anotação pela Corte.

Por todas essas razões, e considerando a pertinência temática dessa proposta com o objeto da audiência pública, qual seja, a alteração da Res.-TSE n. 23.571/2018 para aprimorar a impugnação dos estatutos partidários, sugere-se a inclusão procedimento supracitado".

Análise:

A sugestão, a princípio, não está adstrita aos limites da finalidade da resolução proposta, voltada ao regramento do procedimento previsto no art. 28 da Lei 9.096/1995, o que não significa dizer que

a matéria não possa ser oportunamente revisitada por esta Corte Superior, dada as substanciosas razões expostas pela proponente.

Sugestão 33

Art. 54º D

Sugestão: Ministério Público Eleitoral

Alteração de dispositivo

Art. 54-D. O pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político poderá ser requerido, *a qualquer tempo*, diretamente por representante de órgão partidário nacional, devidamente representado por advogado, ou pelo Procurador-Geral Eleitoral conforme o disposto no Código Eleitoral, art. 22, I, a, e na Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º.

Justificativa:

"A inclusão da expressão "a qualquer tempo" tem por objetivo esclarecer que o pedido não está sujeito a prazo decadencial".

Análise:

A prudência recomenda que a sugestão seja rejeitada, dado que a questão ainda não foi enfrentada por esta Corte Superior.

Sugestão 34

Art. 54-D

Sugestão: Desembargador Eurípedes Lamounier

Alteração de dispositivo

Art. 54-D. O pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário nacional, devidamente representado por advogado, ou pelo Procurador-Geral Eleitoral, e indiretamente, por qualquer eleitor, conforme o disposto no Código Eleitoral, art. 22, I, a, e na Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º.

Justificativa:

"Consoante o art. 28, § 2º, da Lei nº 9.096/95, sugiro que fique expressa a possibilidade de participação do eleitor no pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, o que não ficou bem claro no caput do art. 54-D, a despeito de seu § 4º. Assim, proponho seja acrescido no final do caput do art. 54-D o texto "e indiretamente, por qualquer eleitor".

Análise:

A sugestão não merece acolhimento, pois o processo de cancelamento não prescinde do ajuizamento de representação pelo Procurador-Geral Eleitoral, na hipótese de denúncia de eleitor.

Sugestão 35

Art. 54-P

Sugestão: MPE

Alteração de dispositivo

Art. 54-P. Na tramitação do feito, será observado o disposto nos art. 54G a 54-K, assegurada a atuação do Procurador Regional Eleitoral ou do Promotor Eleitoral como fiscal da ordem jurídica, quando não forem autores da representação.

Justificativa:

"A alteração do termo "fiscal da lei" por "fiscal da ordem jurídica" tem por objetivo a adequação da redação à previsão contida no art. 178 do CPC/15".

Análise:

Embora o termo fiscal da ordem jurídica realmente tenha sido contemplado pelo Código de Processo Civil vigente, a expressão fiscal da lei também tem respaldo na legislação específica do Ministério Público da União e no microssistema eleitoral, além de ser mais conhecida no meio jurídico. Desse modo, não há proveito prático na dita alteração terminológica.

Sugestão 36

Art. 54-R

Sugestão: Desembargador Eurípedes Lamounier

Alteração de dispositivo

§ 3º A inativação junto ao SGIP do órgão partidário que tiver suas contas julgadas não prestadas não impede que o partido, por órgão superior dotado de anotação regular, registre novas composições ou alterações estatutárias no mesmo sistema, não significando isso, contudo, o levantamento automático da suspensão imposta.

Justificativa:

"Para dar mais clareza, sugiro seja acrescido no final do § 3º do art. 54-R o termo "não significando isso, contudo, o levantamento automático da suspensão imposta".

Análise:

Não merece acolhimento a proposta, pois, a partir da interpretação sistemática do disposto no § 3º em cotejo com as demais normas da resolução, não subsiste dúvida quanto ao não levantamento automático da suspensão imposta.

Sugestão 37

Art. 54-S

Sugestão: MPE

Inclusão de dispositivo

Sugere-se que o art. 54-S da minuta de proposta de resolução seja acrescido de um novo §4º, renumerando-se o atual §4º e os subsequentes.

"§4º. A decisão liminar referida nos parágrafos anteriores fica condicionada à certidão da serventia cartorária indicando a inexistência de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado."

Justificativa:

"O art. 54-S, §1º, dispõe que, na regularização das contas, deve ser observado o procedimento fixado na resolução que rege as contas omissas - atualmente, a Res.-TSE 23.604. Nos termos desta Res.-TSE 23.604: i) o requerimento de regularização não deve ser recebido no efeito suspensivo (art. 58, IV); e ii) deve haver a devolução de valores devidos, quando constatada a hipótese de "impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado" (art. 58, V). Nesse contexto, sugere-se que a liminar somente seja concedida após a devolução dos valores porventura devidos".

Análise:

A minuta de resolução dispõe expressamente no § 2º do art. 54-S que o acolhimento da pretensão do partido em sede de liminar pressupõe a *"aptidão dos documentos para afastar a inércia do prestador"*, e o regramento do instituto da regularização de contas não prestadas prevê que o requerimento do partido será submetido a exame técnico para verificação dos dados e dos documentos que deveriam ter sido apresentados originariamente e apuração de eventuais irregularidades (arts. 58, § 1º, V, da Res.-TSE 23.604 e 80, § 2º, V, da Res.-TSE 23.607).

Sugestão 38

Art. 54-S

Sugestão: MPE

Alteração de dispositivo

Sugere-se que o inciso I do atual § 4º do art. 54-S da minuta de proposta de resolução (a ser renumerado para § 5º caso aceita a proposta anterior), passe a ter a seguinte redação:

§ 5º Formulado pedido de regularização das contas, do seu julgamento decorrerão as seguintes providências: I - Caso deferida, em caráter definitivo, a regularização: (...)

Justificativa:

"A extinção do processo de suspensão deve ser realizada após o trânsito em julgado da regularização das contas, e não após a simples decisão de regularização".

Análise:

Não se faz necessário o acréscimo, pois já é possível extrair tal sentido do texto, sendo a tutela provisória a exceção, e não a regra.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Bom dia, Presidente. Cumprimento Vossa Excelência, cumprimento a todos os colegas, Ministro Edson Fachin, nosso Vice-Presidente, Ministro Luis Felipe Salomão, Ministro Mauro Campbell, Ministro Tarcisio Vieira, Ministro Sérgio Banhos, Doutor Renato Brill, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, e o Doutor Rui Moreira.

Presidente, eu já gostaria de antecipar um pedido de vista. Eu recebi, no gabinete, o trabalho realizado, bem como o voto, na terça-feira somente, e não tive tempo de analisar, em virtude das nossas votações, ontem, no Supremo Tribunal Federal. Então, eu já antecipo que pedirei vista.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Indago aos demais colegas se aguardam a devolução da vista do Ministro Alexandre?

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Todos estando de acordo, proclamo o resultado provisório: iniciado o julgamento, o relator votou no sentido de aprovar a resolução alteradora e determinando providências. Antecipou o pedido de vista o Ministro Alexandre de Moraes. Aguardam os demais.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0000750-72.1995.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Sérgio Banhos, no sentido de aprovar a Resolução alteradora e determinar providências, antecipou pedido de vista o Ministro Alexandre de Moraes.

Aguardam os Ministros Edson Fachin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 15.4.2021.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0000750-72.1995.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de resolução que altera a Res.-TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet.

SESSÃO DE 18.11.2021.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATA DE JULGAMENTO

ATA

ATA DA 74ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA
REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2021

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes os Senhores Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco. Secretário, Rui Moreira de Oliveira. Às dezenove horas e vinte e sete minutos foi aberta a sessão por videoconferência (Resolução Administrativa - TSE nº 02/2020).

REGISTRO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente): Senhores Ministros, faço um breve balanço da regulamentação das Eleições de 2020. Como sabem, a cada ano eleitoral são aprovadas resoluções - eu mesmo fui o Relator da resolução aprovada em 2019 para o ano de 2020 - e, posteriormente às eleições, nós fazemos consultas públicas e ouvimos diferentes segmentos e atores envolvidos no processo eleitoral. E, portanto, eu anuncio que, na data de hoje, foi publicado, no *site* do TSE, o balanço da regulamentação das Eleições de 2020, que reuniu espantosas quinhentas e cinquenta e quatro contribuições sobre a percepção dos Tribunais Regionais e da sociedade civil em relação às normas regulamentares do TSE aplicadas às eleições municipais. Essas contribuições foram coletadas mediante consulta pública realizada nos meses de junho e de julho deste ano. Foi uma iniciativa que nós implementamos como mais um canal de escuta de todos aqueles que, ao longo do processo eleitoral, lidam e são afetados pelas resoluções do TSE. Manifestaram-se, além dos vários Tribunais Regionais Eleitorais, cidadãos, participantes, partidos políticos, *WhatsApp*, o *Facebook*, diversos conselhos, a Abert, a Febraban e a Transparência Eleitoral, todos eles colaborando com o aperfeiçoamento das normas das eleições. Da leitura do que foi apresentado, é possível constatar que há um reconhecimento da relevância das resoluções para a organização do pleito, o que estimulou o relato de experiências e apresentação de sugestões valiosas. E, felizmente, o Congresso Nacional não aprovou a restrição a essas resoluções, uma restrição, sobretudo porque a Lei das Eleições é aprovada em cima do prazo da anualidade e, se vedassem as resoluções, nós não poderíamos organizá-las da forma como bem temos organizado. Todas as contribuições foram analisadas no relatório, agora publicado, e servirão de suporte ao aprimoramento das resoluções, sob a coordenação técnica da Assessoria de Gestão Eleitoral. Esse trabalho, embora essencial para o bom funcionamento das eleições, se desenvolve longe dos holofotes, mas considero importante trazê-lo à luz, nesse momento, porque, muitas vezes, críticas dirigidas à função normativa da Justiça Eleitoral desconhecem ou desconsideram a profundidade dos estudos e a amplitude dos debates que precedem a aprovação das resoluções pelo Plenário do TSE e a participação importante da sociedade civil e dos diversos interessados. Quero, por fim, agradecer ao Ministro Luiz Edson Fachin por haver assumido - como é a tradição, o Vice-Presidente - a missão de, na condição de Relator, conduzir o processo de revisão das resoluções permanentes e de elaboração das demais resoluções que serão aplicadas às Eleições de 2022. Desde o ano passado, nós adotamos essa